



Organizadoras
Glaucia Carvalho Gomes
Marlei José de Souza Dias
Valéria Maria Rodrigues



1

**FUNDAMENTOS DA
EDUCAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS:
crianças, adolescentes e o
fortalecimento do Estado
Protetor de Direitos**



Curso de Educação em
Direitos Humanos e
Diversidades



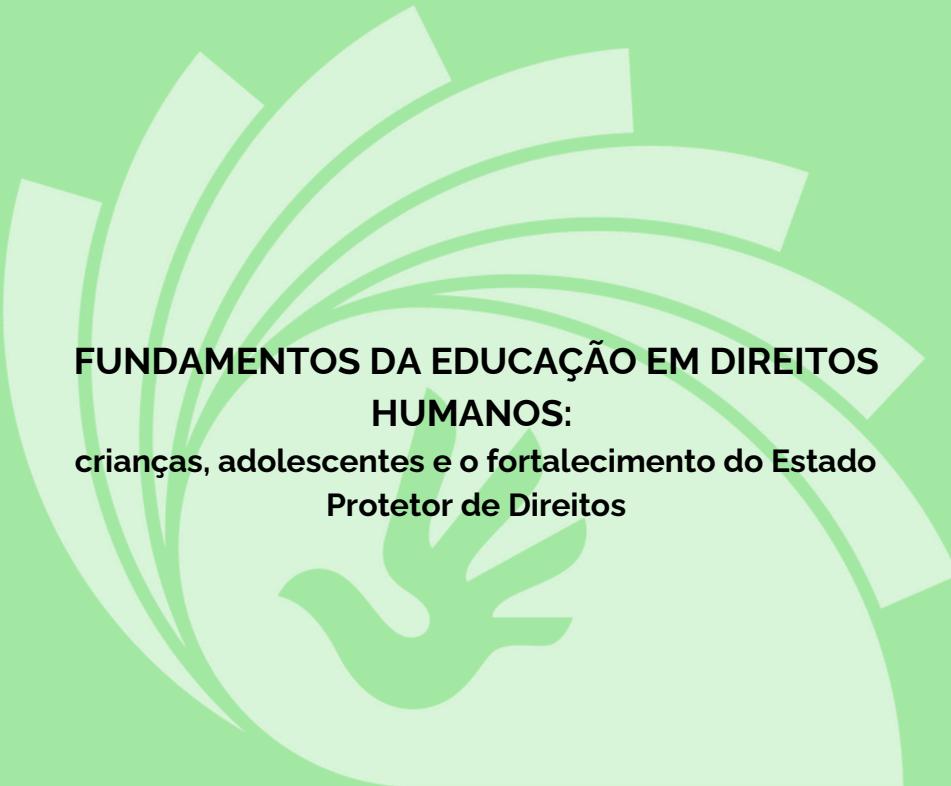
Universidade
Federal de
Uberlândia



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Curso de Aperfeiçoamento de Educação em Direitos Humanos e
Diversidades: Educar-se e Educar para a Construção de uma
Sociedade Fundamentada em Direitos Humanos



**FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS:
crianças, adolescentes e o fortalecimento do Estado
Protetor de Direitos**

2025

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO
DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO – SECADI

Zara Figueiredo - Secretária

Cleber Santos Vieira - Assessor de Gabinete

Erasto Fortes Mendonça - Coordenador-Geral de Políticas
Educacionais em Direitos Humanos

Maraisa Bezerra Lessa - Coordenadora de Projetos

FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRAS – FORPROEX

Hélder Eterno da Silveira - Presidente

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU

Valder Steffen Júnior – Reitor

Carlos Henrique Martins da Silva- Vice-reitor

Alexandre José Molina – Pró-reitor de Extensão e Cultura

Valéria Maria Rodrigues – Diretora de Extensão

Gláucia Carvalho Gomes - Coordenadora do Programa
Formação Continuada de Profissionais da Educação para a
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e Diversidades

Curso de Aperfeiçoamento de Educação em Direitos Humanos e Diversidades: Educar-se e Educar para a Construção de uma Sociedade Fundamentada em Direitos Humanos

Sistematização e Organização

Gláucia Carvalho Gomes, Marlei José de Souza Dias e Valéria Maria Rodrigues

Assessoria Didático-pedagógica

Eliamar Godoi

Revisão

Regina Nascimento Silva

Projeto gráfico e Identidade visual

Gabriel Ballador

Diagramação e Ilustrações

Karen Regina Costa

Autores

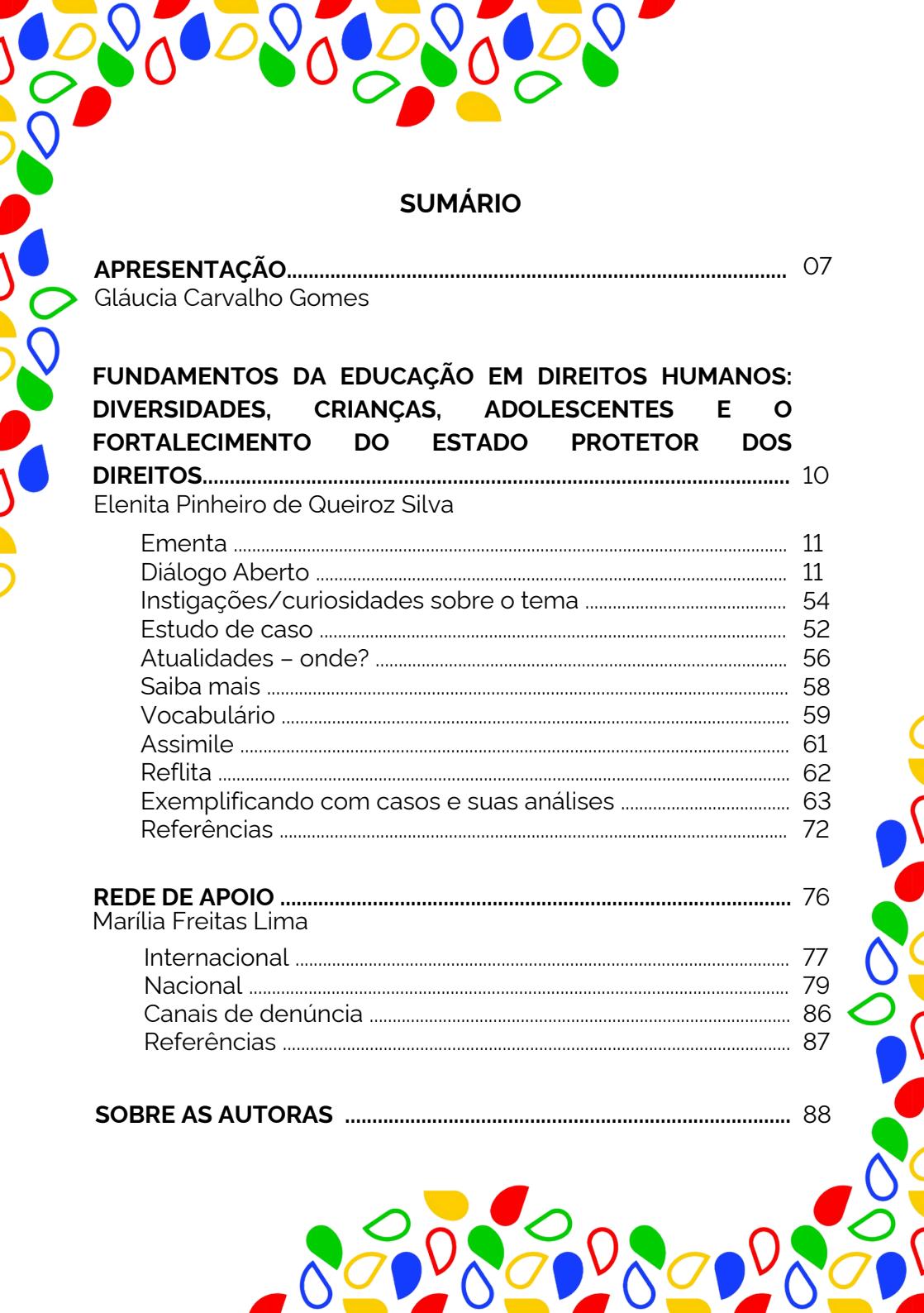
Elenita Pinheiro de Queiroz Silva

Marília Freitas Lima

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

S586f	Silva, Elenita Pinheiro de Queiroz. Fundamentos da educação em direitos humanos [recurso eletrônico]: diversidades, crianças, adolescentes e o fortalecimento do estado protetor dos direitos / Elenita Pinheiro de Queiroz Silva, Marília Freitas Lima. -- Uberlândia: PROEXC/UFU, 2025. 88 p.: il. ; (Educação em Direitos Humanos e Diversidades ; v. 1) ISBN: 978-85-64554-36-8 Livro digital (e-book) Disponível em: www.proexc.ufu.br Inclui bibliografia. 1. Educação. 2. Direitos Humanos. 3. Crianças. 4. Adolescentes. I. Lima, Marília Freitas. II. Título. III. Série.
-------	--

CDU:37



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	07
Gláucia Carvalho Gomes	
FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: DIVERSIDADES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E O FORTALECIMENTO DO ESTADO PROTETOR DOS DIREITOS.....	10
Elenita Pinheiro de Queiroz Silva	
Ementa	11
Diálogo Aberto	11
Instigações/curiosidades sobre o tema	54
Estudo de caso	52
Atualidades – onde?	56
Saiba mais	58
Vocabulário	59
Assimile	61
Reflita	62
Exemplificando com casos e suas análises	63
Referências	72
REDE DE APOIO	76
Marília Freitas Lima	
Internacional	77
Nacional	79
Canais de denúncia	86
Referências	87
SOBRE AS AUTORAS	88

FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: crianças, adolescentes e o fortalecimento do Estado Protetor de Direitos



APRESENTAÇÃO

Gláucia Carvalho Gomes

Este texto se integra a outros três que, somados, formam o conjunto do Ebook resultante do **Curso de Aperfeiçoamento em Educação em Direitos Humanos e Diversidades: educar-se e educar para a construção de uma sociedade fundamentada em Direitos Humanos**, realizado pela Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) no ano de 2024.

Este material, assim como o curso do qual se originou, destina-se não somente a profissionais da Educação Básica, mas também a todas as pessoas que se reconhecem como defensoras e promotoras de uma educação em Direitos Humanos.

É inegável que, nas últimas décadas, houve avanços significativos na intersecção entre os campos educação, direitos humanos e diversidades. Contudo, não se pode ignorar que, especialmente nos últimos oito anos, esses campos foram alvos de ataques que buscaram descredibilizá-los, questionando suas necessidades e potencialidades.

É nesse contexto de relevância e no intuito de avançar continuamente na direção de uma sociedade almejada que o Ministério da Educação (MEC), por meio da Coordenadoria de Políticas Públicas em Direitos Humanos e Diversidades, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi), promoveu o referido curso, estruturado em quatro temáticas principais, a saber: a) Fundamentos da Educação em Direitos Humanos: crianças, adolescentes e o fortalecimento do Estado Protetor de Direitos; b) Diversidade Sexual e de Gênero e Direitos da Mulher: conhecer para combater distorções negadoras de direitos; c) Comunicação

Não Violenta, Cultura de Paz nas escolas e o poder da comunicação fundamentada em direitos humanos; d) Migrantes Internacionais, Refugiados e Apátridas: como contribuir com uma abordagem de direitos humanos no acolhimento? E quando os migrantes internacionais são pessoas indígenas?

Foi a partir das reflexões geradas por essas temáticas que surgiram e foram elaborados os textos que compõem os quatro ebooks.

Este primeiro ebook apresenta dois textos. O primeiro traz uma rica discussão sobre os direitos da criança e do adolescente, articulados à construção de uma sociedade fundamentada em Direitos Humanos. Além de realizar uma análise aprofundada dos direitos de crianças e adolescentes, a autora o faz considerando esses sujeitos no ambiente escolar e em sua condição de estudantes. Ao situar esses indivíduos como sujeitos de direitos, a autora revela os desafios, bem como os caminhos e estratégias que se desenrolam na e a partir da escola e de seu cotidiano, demonstrando como eventos e desafios diários podem ser transformados em experiências fortalecedoras de uma educação em Direitos Humanos de maneira transversal.

Para tanto, a autora utiliza a metodologia de estudo de casos baseados em acontecimentos do "chão da escola", aparentemente triviais, extraíndo deles análises e aprendizados compartilhados entre professoras/es e estudantes. Essas conversas e experiências tecem uma rede que evidencia o papel da escola como espaço de criação, troca de saberes e aprendizagens. Nessa perspectiva, crianças e adolescentes ocupam o centro das discussões, trazendo suas vivências e formando um cenário em que educação, diversidades e direitos humanos se entrelaçam, impactando as pessoas envolvidas e os conhecimentos construídos coletivamente no dia a dia.

O segundo texto propõe uma reflexão sobre a existência, o funcionamento e os fundamentos de um Estado protetor e garantidor de direitos em situações de risco ou de violação efetiva de direitos. Embora apresente a estrutura jurídico-normativa existente e, quando possível, a infraestrutura regionalizada disponível, o texto vai além ao analisar essas estruturas e os modos de acessá-las. A proposta deste texto, em conjunto com o anterior, parte da compreensão de que a promoção e defesa dos direitos humanos exige que cada pessoa, ao se reconhecer como promotora ou defensora desses direitos, conheça o arcabouço jurídico-legal, as instituições e os meios de utilizá-los adequadamente.

A oferta deste ebook não parte de um sentimento pueril ou pretensioso de que, por meio dele, as ameaças e violações aos direitos humanos e à diversidade seriam resolvidas ou delimitadas. Ele é fruto da convicção de que um Estado Democrático de Direito só é possível quando construído por uma sociedade que considera os direitos humanos e o direito à diversidade como valores inegociáveis. E, sendo assim, cabe a todas e todos nós nos educarmos e educarmos nessa direção, seja na escola, em seu entorno ou em toda a extensão social. Que este ebook seja, então, fiel ao propósito de sua origem: um passo a mais e uma contribuição na construção da sociedade e do Estado que almejamos.

Boa leitura.

FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: DIVERSIDADES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E O FORTALECIMENTO DO ESTADO PROTETOR DOS DIREITOS

Elenita Pinheiro de Queiroz Silva

Alegramo-nos por tê-la/lo aqui, pois a chance de que você seja parte de um grande coletivo de pessoas que têm interesse pela vida de todas/os no planeta é muito grande. Se você é mesmo parte desse coletivo e acredita que a vida é um bem e um direito universal, defende que a ninguém deva ser negado, mesmo que parcialmente, esse bem e direito. E se essa é uma defesa que você realiza, então, definitivamente, a solidariedade entre as pessoas, entre grupos, entre povos, é alicerce para as relações pessoais em e entre famílias, escolas, ruas, trabalhos, empresas, comunidades, igreja etc.

É isso mesmo? Se for, você está entre as pessoas que, para além de defenderem, vivem e orientam seu viver em aliança com importantes fundamentos daquilo que, a partir do século 20, é nomeado como Direitos Humanos.

Será sobre esses fundamentos que trataremos neste material organizado com a colaboração do Prof. Me. Raul Alvim Capistrano. Iniciaremos questionando os termos/conceitos: fundamentos, direitos, direitos humanos e diversidades, pois entendemos que as palavras têm muitos sentidos e, neste curso, é importante que cada participante se aproprie dos sentidos aqui apresentados.

Definidos os termos/conceitos centrais, serão expostos os fundamentos da educação em direitos humanos, descritos os direitos das crianças e das/dos adolescentes, caracterizada a educação em direitos humanos no Brasil e indicada a sua relevância e importância para o fortalecimento do Estado protetor dos direitos.

Utilizaremos alguns casos da experiência vivida por crianças e adolescentes brasileiras/os para, a partir e com elas/eles articularmos teoria e prática como princípio formativo, educativo e pedagógico. Entendemos que os conceitos/termos criam e revelam mundos, modos de pensar e de agir; também criam necessidades, prioridades e demarcam o que pode ou não pode ser admitido na vida individual e coletiva. A experiência do vivido é produzida e pode ser reconstruída, desconstruída, recusada, dependendo de nós, do que defendemos e do que somos capazes de (não) aceitar.

Além disso, temos a expectativa de que esse material seja um subsídio valioso para a introdução de questões gerais que poderão colaborar com nossa prática como professoras e professores. Vamos juntas/os então?

EMENTA

Fundamentos de Educação em Direitos Humanos e Diversidades. O que é e por que é necessário educar-se e educar em direitos humanos? Quais os fundamentos da educação em direitos humanos e como ela pode contribuir para a criação e a manutenção de um ambiente escolar comprometido com a construção de uma sociedade efetivamente democrática, justa e defensora dos direitos e dos deveres de cada pessoa? Reflexão sobre os principais direitos da criança e da/do adolescente.

DIÁLOGO ABERTO

Neste diálogo aberto, propomos alcançar os seguintes objetivos: a) **apresentar** os termos: fundamentos, direitos, direitos humanos e diversidades; b) **expor** os fundamentos da educação em direitos humanos; c) **descrever** os direitos da criança e da/do adolescente; d) **caracterizar** a educação em direitos humanos no Brasil; e) **demonstrar** sua relevância e importância para o fortalecimento do Estado protetor dos direitos.

E por que esses objetivos? Temos a intenção explícita de provocar inquietações, criar desestabilizações e contribuir para a ampliação do seu e do nosso universo de conhecimento e de

aprendizagem sobre as temáticas aqui propostas. Isso porque, no mundo contemporâneo, não podemos nos furtar da responsabilidade social que nós, profissionais da educação, temos ante a diversidade de acontecimentos que nos cercam.

Esses acontecimentos nos chegam de forma imediata, ainda mais nos tempos em que a comunicação, a informação e a desinformação são instantâneas. Estamos sob efeito das profundas transformações comunicacionais, tecnológicas e informacionais produzidas ao longo dos últimos 40 anos.

Quem não se assustou com o número de crianças, adolescentes e adultos mortos pela ação do vírus da COVID-19 nos mais variados lugares e territórios do mundo? Quem não desconhece a que segmentos econômicos, étnico-raciais e de local de moradia a maior parte deles pertenciam? Quem não tem sido impactado pelas situações de fome, desamparo e vulnerabilidade vividas por crianças e adolescentes na Faixa de Gaza, nos países pobres e, no primeiro semestre de 2024, no estado do Rio Grande do Sul, no Brasil?

Não precisamos estar fisicamente em nenhum desses lugares para nos sentirmos sensibilizadas/os e desafiadas/os a pensar, em particular, sobre as condições desses segmentos populacionais e o futuro de nosso país e do planeta Terra.

A vida contemporânea não pára e nem nos concede tempo para reorientação, adaptação e/ou compreensão desses e de outros tantos acontecimentos que invadem nossas escolas e salas de aula. E ali nos deparamos com muitos outros acontecimentos similares, próximos, em razão da mesma raiz que os sustenta: as desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais.

Todavia, os acontecimentos não são apenas negativos e devastadores. Embora escassos em termos gerais, somos também impactadas/os por acontecimentos que expressam ações individuais e coletivas em relação à proteção de crianças e adolescentes. Um deles foi a criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), institucionalizado pela Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho

Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Também a rede de relações que escolas, educadoras/es, mães, pais, responsáveis, comunidades e territórios criam representam respostas fundamentais da sociedade para a proteção desses segmentos.

Assegurar que crianças e adolescentes possam entrar e permanecer na escola, estudar e aprender, sem dúvida alguma, é um importante meio de fazer cumprir os direitos a que elas/eleles têm direito. Fundamentalmente, essas ações, práticas e políticas são sustentadas pelo princípio fundamental que é o da solidariedade. E esse princípio deve ser planetário.

Para isso, precisamos entender como tudo funciona, como as coisas se encaixam e se influenciam mutuamente. Tal entendimento não eliminará as infinitas dúvidas que nos cercam: O que fazer primeiro? Onde nosso trabalho é mais necessário? Como podemos lidar com tantas demandas tão específicas? Como entendermos e lidarmos com as multiplicidades e as diversidades de vidas humanas que povoam o ambiente tão frenético que é a escola e a sala de aula? Como atuarmos nessa função de educadoras/es de maneira a assegurarmos que crianças e adolescentes brasileiras/os, sejam vistas/os, pensadas/os e tratadas/os de maneira igualitária, equânime, justa? Como podemos ocupar cada vez mais e sempre o lugar de agentes de identificação de possíveis violações de direitos da criança e da/do adolescente, defensores, portanto, da educação em direitos humanos e diversidades, e de agentes de fortalecimento do Estado protetor dos direitos?

Você já imaginou como é politicamente urgente a criação de espaços de convivência na e entre as diversidades e diferenças, a defesa da democracia, a construção da cidadania e de posturas de admissão de que todas/os devem ter garantidos os bens sociais, humanos, culturais e ambientais que assegurarão a manutenção da vida no planeta?

Ao longo de sua trajetória como professora e professor, você já deve ter se perguntado ou ter ouvido comentários sobre a necessidade da inclusão de temas relativos aos direitos humanos

e diversidades na escola e no seu campo de conhecimento. Já deve também ter sentido ou ouvido falar sobre a necessidade de formação e atualização de conhecimentos neste campo. Também, já deve ter sido convidada/o a organizar e orientar projetos pedagógicos e planos de ensino que contemplam os direitos humanos e as diversidades.

No mundo contemporâneo, essa é uma exigência que se coloca a todas/os nós na escola e fora dela: não temos o direito de não reconhecermos o direito de crianças e adolescentes, parte significativa da população que está na escola. E isso significa que essas milhares de vidas podem escapar das malhas da violência entranhada em todos os espaços de nossa sociedade e nas instituições que deveriam, por princípio, protegê-las/los – o Estado, a Família e a Escola. Assim, fazemos o convite para que você, se ainda não se sente participante, torne-se partícipe de uma rede de educadoras/es em direitos humanos em nosso país.

Existem muitas maneiras de acolher as diversidades na escola. Conhecer mais sobre os fundamentos da educação em direitos humanos e diversidades pode ser uma das formas de criar e ampliar essas maneiras.

A aposta é a de que, por meio dos objetivos e dos conteúdos aqui trabalhados, você possa ser instigada/o a ampliar as maneiras de acolhimento das diferenças, que marcam e representam crianças e adolescentes do seu território e do nosso país; contribuir com a formação desse grupamento, e a participar da rede de educadoras/es de escolas públicas em direitos humanos.

Quiçá o/a conquistemos ou tenhamos em você alguém que já esteja em nossa sintonia, e o que façamos seja criar espaço de troca e de mais aprendizagens e ensinamentos. Vamos, então, trocar experiências, saberes, práticas e consolidar essa rede?

Definindo os termos: fundamentos, direitos, direitos humanos e diversidade

Perguntamos pelo significado do termo “fundamento” porque nenhuma palavra, nenhum termo ou conceito é inocente ou vazio

de significado no campo do conhecimento científico e filosófico. Como professoras e professores sabemos disso. Para nós, que lidamos com essa forma de conhecimento, os sentidos e os significados de palavras, termos, conceitos importam, pois envolvem ações, práticas e modos de fazer, pensar, deixar viver ou morrer.

Assim, o termo fundamento, como tantos outros, tem uma história. Sobre ele, o jurista brasileiro, Fábio Konder Comparato, em artigo intitulado "Fundamento dos Direitos Humanos" (1997), escreveu que, no campo do direito, o termo já foi tomado como razão justificativa, fonte legitimadora (no campo do direito positivo brasileiro) e, na atualidade, como validade das normas jurídicas e fonte da irradiação dos efeitos delas decorrentes (no campo da teoria geral do direito).

De toda maneira, desde a Era Moderna, tem sido defendida, por muitos grupamentos científicos, sociais e políticos, a dignidade humana, a dignidade da vida humana, de todos nós, seres humanos, como fundamento primeiro. Essa defesa da mulher e do homem, da sua dignidade, será o fundamento dos direitos humanos.

Comparato (1997, p. 2-3) assim escreve:

Na filosofia ética de Immanuel Kant, o termo fundamento passa a significar razão justificativa [...]. Pois bem, se analisarmos, ainda que superficialmente, o direito positivo brasileiro, verificaremos que o termo fundamento é empregado sempre com o sentido nuclear de razão justificativa ou de fonte legitimadora. [...] no campo da teoria geral do direito, a noção de fundamento diz respeito à validade das normas jurídicas e à fonte da irradiação dos efeitos delas decorrentes. É unanimemente aceita, hoje, a ideia de que o ordenamento jurídico interno forma um sistema hierarquizado de normas, tendo por fundamento a Constituição, a qual se funda, por sua vez, no chamado poder constituinte.

Você já pensou por que houve a necessidade de humanos criarem a noção de direito e de direitos humanos? Iremos construir a resposta a essa pergunta no tópico seguinte.

Direito e Direitos Humanos

Muitas/os de nós, docentes, ainda que familiarizadas/os com diversos conceitos e teorias, por vezes percebemos lacunas em nossa formação e no entendimento dos significados e sentidos atribuídos aos termos "direito" e "direitos humanos". Embora amplamente difundidos e presentes no discurso popular, esses termos precisam ser abordados no espaço educativo com uma postura crítica e reflexiva.

Nesse sentido, é importante nos acercarmos de conhecimentos sobre esses termos, a fim de assegurarmos que nossos pensamentos e/ou nossas práticas possam estar na direção da efetivação de processos formativos centrados na defesa de todas as formas de vida no planeta. E, ainda, porque minimizar as nossas lacunas de conhecimento pode favorecer ao reconhecimento de práticas, atitudes e gestos que violam e colocam em risco a vida, o bem viver e a dignidade humana nos diversos espaços da escola e fora dela.

Saber a origem de palavras, termos e conceitos nos permite compreender a relação entre passado, presente e futuro e participar de modo ativo na manutenção e vivência do exercício da cidadania e construção de um projeto de nação justa, livre e igualitária. Conhecer e não esquecer da história é requisito indispensável para que não admitamos que situações de injustiça, violações e atentados contra a vida e a dignidade humana não se repitam e que nenhuma pessoa seja tornada vulnerável e/ou vulnerabilizada.

Desse modo, cumpre afirmar que a história da noção (termo ou conceito) "direito" é multifacetada, e sua origem remonta às primeiras formas de organização social e ao desenvolvimento das lutas e disputas pelo acesso e pela garantia das vidas e dos meios de sobrevivência de parte da humanidade. Está associada a diversos contextos históricos, políticos, sociais e culturais, portanto, às lutas e disputas de poder entre diversos grupamentos humanos. Uma história que remete à luta pela conquista e restituição da dignidade a indivíduos e grupos humanos que dela foram destituídos e relegados à condição de coisa, sem direito a bens e serviços.

Se retomarmos às primeiras sociedades organizadas e levarmos em consideração a noção de direito em uma das suas acepções, localizamos, por exemplo, a criação de códigos legais desenvolvidos para estabelecer regras para o convívio social, a exemplo, citamos o Código de Hamurabi, da Babilônia. Elaborado em tempos antes de Cristo, esse conjunto de normas estabelece critérios e formas de regulação das diversas dimensões da vida e do viver, incluindo a propriedade, a família e o comércio.

Embora o Código de Hamurabi seja um marco significativo na história da formalização de leis e defesa da equidade no Oriente, ele não eliminou a desigualdade entre as classes sociais. O código manteve a existência de três classes de humanos – a dos livres, a dos plebeus e a dos escravos (servos) – definidas a partir da origem (nascimento), da função social e da propriedade.

Não obstante, tanto a civilização romana quanto os filósofos da antiga Grécia também contribuíram para a expansão e a compreensão do conceito de direito em articulação com ideias de justiça, igualdade e natureza das leis.

Por sua vez, tradições religiosas como o Cristianismo, o Judaísmo e o Islamismo desempenharam um papel crucial na formação da noção do direito ao discutirem e estabelecerem princípios éticos e morais para a condução da vida individual e em comunidade. Deste modo, essas tradições, por exemplo, apontaram para os princípios da dignidade humana e da responsabilidade social.

Outro momento importante para a evolução do conceito de direito foi a criação da ideia de direito natural, que ganhou força por meio do trabalho de teólogos e filósofos da Idade Média, como Santo Tomás de Aquino. A teoria do direito natural inovou ao afirmar o caráter inerente à condição humana de determinados direitos, suspendendo estes a uma ideia de lei moral universal que superaria as leis humanas. Caminhava-se, assim, para o avanço da noção de "direitos humanos".

No Ocidente, um dos marcos relevantes da história da noção de

Código de Hamurabi

[Clique e saiba mais](#)



"direito" remonta aos acontecimentos decorrentes da Revolução Francesa, resultado da crise social e política vivida na França em fins do século 18. Em geral, são apontados quatro indicativos propulsores desta Revolução:

1. O pensamento iluminista, que defendia o humanismo e a razão, de modo que o ser humano e o conhecimento científico passaram a ser vistos como as fontes de onde deveriam emanar o poder e as decisões da sociedade;
2. O impacto da Revolução Americana na economia e no imaginário francês;
3. As desigualdades entre diferentes grupos sociais – operários, mulheres, trabalhadoras/es;
4. A vasta crise econômica responsável pela fome e pelas mortes de vastos segmentos da população.

Um dos traços comuns entre dois lugares do mundo e contextos históricos distintos para a formulação de documentos jurídicos e normativas é a existência de uma diversidade de humanos em condições de vida desiguais. No Oriente e no Ocidente, a hierarquização e a distinção de condições de poder sobre a propriedade, o modo de vida e a participação social estão ligados à classificação pela origem, função social e propriedade. Dessa maneira, todo um conjunto de grupamentos humanos, marcados pela diversidade, é categorizado e, assim, posicionado nas relações com o espaço urbano, a política e a formação social.

No contexto europeu, o espírito do liberalismo e da defesa dos direitos humanos tem como representantes Voltaire, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu e John Locke. Esses filósofos são conhecidos até hoje como defensores da liberdade e dos direitos humanos enquanto direitos individuais. Lembremos que havia uma desigualdade brutal entre os grupos que compunham a sociedade francesa: enquanto alguns desfrutavam de intensos privilégios, como a Igreja, a aristocracia e a burguesia (tanto a alta quanto a baixa); outros, como camponeses, mulheres, operários, negras e negros, não possuíam nenhum.

O intenso conflito e os movimentos produzidos por grupos de trabalhadores, camponeses, mulheres, intelectuais, artistas e profissionais liberais produziram a queda da Bastilha e a

transformação da França em uma monarquia constitucional. Assim, em 26 de agosto de 1789, o rei cedeu à criação da Assembleia Constituinte Nacional, formada pelos deputados presentes na Assembleia dos Estados Gerais, responsável por criar a constituição da França, um documento seminal para a demarcação dos direitos humanos, conhecido por todas/os nós como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja ementa assim afirma:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabeleceu como princípios fundamentais a igualdade, a liberdade e a soberania popular, influenciados pelas ideias iluministas. Nela, afirma-se que todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, e que a fonte de toda soberania reside essencialmente na nação, destacando a importância da participação popular na formação das leis e a igualdade de todas/os perante elas.

Os artigos desse documento garantem direitos e liberdades individuais, como liberdade de expressão, de religião e de segurança, além da proteção contra a opressão. Por exemplo, no artigo 10 é garantida a liberdade de opinião, inclusive a religiosa; no artigo 11, a proteção da comunicação de pensamentos e opiniões. A instituição desses direitos foi central para a ordem liberal e para a estruturação das democracias modernas. A Declaração tornou-se um balizador para a produção de documentos jurídicos e normativos subsequentes ao redor do mundo. Documentos que, na ordem instituída, não poderiam prescindir da garantia dos direitos humanos.

Apesar do impacto duradouro, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão apresenta limitações significativas por não abordar, de modo específico, por exemplo, os direitos das mulheres, tampouco os de crianças e adolescentes, sendo silenciosa também sobre os processos de escravização e de colonização. Tal silenciamento redundou em críticas contundentes dos movimentos sociais, de intelectuais e diversos profissionais de múltiplas áreas do conhecimento, passando, assim, a haver uma alta demanda para a ampliação da lista de direitos humanos a serem considerados.

A defesa de que são sujeitos de direitos crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência, populações negras, brancas, indígenas e todas as demais, em suas inúmeras anatomias, culturais, locais de moradia, gênero, sexualidade etc. Ou seja, desde a origem, a palavra "direito" significa, como escreve o Prof. Dr. Eduardo Rabenhorst, da Universidade Federal da Paraíba,

exatamente aquilo que é reto, correto ou justo [...] o termo "direito" se opõe ao que é torto, avesso ou injusto. De onde que, diante de uma injustiça, sempre podemos dizer: "isso não está direito!" [...] um direito, de forma muito geral, é a possibilidade de agir ou o poder de exigir uma conduta dos outros, tanto uma ação quanto uma omissão (Rabenhorst, 2014, p. 2).

Nesse trecho, o autor apresenta a relação direta entre o significado da palavra "**direito**", ideia de "**ter direito**" e a conexão entre **direito e dever**. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que todo brasileiro tem direito à liberdade de expressão. Isso significa que podemos expressar livremente nossas convicções religiosas e exigir que outros, especialmente o Estado e membros de outras religiões, não criem obstáculos à nossa liberdade de culto. Assim, observa-se que a cada direito corresponde um dever (Rabenhorst, 2014, p. 2-3).

Os "direitos humanos", portanto, referem-se aos direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de origem, raça/etnia, sexo, gênero, sexualidade, religião, opinião política ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados universais, inalienáveis e indivisíveis, abrangendo uma ampla gama de liberdades e proteções, como o direito à vida, à

liberdade de expressão, à dignidade humana, à igualdade perante a lei e à proteção contra a tortura e o tratamento desumano. Correspondem, igualmente, a uma série de deveres das instituições sociais – Estado, família, justiça, escolas, igrejas, governos, empresas, ciência etc. – e de seus agentes. A sociedade civil, os movimentos sociais, as entidades e associações, bem como todas as instâncias das instituições sociais, têm o dever de zelar, fazer cumprir e assegurar os direitos conquistados, além de ampliá-los, conforme as demandas de uma convivência justa e harmônica. O reconhecimento e a garantia dos direitos humanos são lutas permanentes, presentes na história e no cotidiano.

Foi pela luta histórica e pela organização coletiva que a noção de "direitos humanos" foi construída e continua sendo fortalecida. A humanidade alcançou uma etapa histórica em que a promoção da justiça, da igualdade, da individualidade e do respeito mútuo em todas as interações, contextos institucionais, sociais e culturais, tornou-se imperativa no estado democrático de direito. Na cultura ocidental, é consenso "a ideia de que os seres humanos são detentores de determinados direitos em razão de sua dignidade, isto é, do valor absoluto que eles possuem" (Rabenhorst, 2014, p. 4).

os seres humanos [...] possuem dignidade, isto é, um valor incondicionado e absoluto que ultrapassa todos os valores [...] são pessoas, termo jurídico que designa exatamente o detentor de direitos [...] os seres humanos devem ser sempre tratados com respeito" (Rabenhorst, 2014, p. 4).

A conquista dos direitos humanos é fruto de muitas lutas e do reconhecimento da premissa de que "todos os seres humanos têm dignidade e esta deve ser garantida". Foi essa premissa que possibilitou, jurídica e institucionalmente, o estabelecimento dos direitos humanos, bem como de princípios, fundamentos, condutas e normas que asseguram a proteção e a promoção da vida e da dignidade humana. Assim, ao redor do mundo, foram formulados instrumentos normativos e ações que buscam combater desigualdades geradas por relações de poder e força.

A superação dessas desigualdades permitiu a emergência, na esfera pública, de grupos outrora eliminados e/ou negados em seu valor absoluto: a dignidade humana.

Pessoas e grupos que, ao longo da história, foram subtraídos de sua humanidade, de bens e serviços – como pessoas escravizadas, negros e negras, indígenas, crianças, mulheres, idosos e idosas, pessoas com deficiência, pessoas encarceradas, entre outros – passaram a integrar a lista de sujeitos de direitos. Assim, falar ou pensar em direitos humanos é, essencialmente, refletir sobre os direitos que todas/os possuímos pela simples razão de existirmos como seres humanos.

Essa inclusão não ocorreu de forma gratuita ou sem lutas e disputas. O reconhecimento, pelo Estado, desses “novos” sujeitos de direitos é uma conquista de movimentos sociais diversos – de mulheres (brancas, negras, indígenas, ribeirinhas etc.); de defesa da proteção de crianças e adolescentes; de operários; de pessoas LGBTQIA+; de negros/as; de idosos/as; de pessoas com deficiência, como surdos/as, cegos/as, autistas; de educadores/as, entre outros – em articulação com bancadas e representantes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de outras instituições e organizações comprometidas com a construção de sociedades mais justas e equitativas. Esses movimentos se posicionam contra regimes autoritários e totalitários, marcados por práticas explícitas de abandono e ataque aos direitos humanos. Referimo-nos, por exemplo, às penalidades impostas a milhares de crianças e adolescentes, em sua maioria pobres e negras/os, durante o período colonial, o pós-abolição e o regime militar no Brasil.

Por outro lado, violações, arbitrariedades e violências, quando expostas e tornadas de interesse público, têm contribuído para a promoção de ações, programas e políticas que garantem e efetivam direitos – como educação, saúde, liberdade e segurança – promovidas pelo Estado, pela comunidade, pela escola, pelas famílias e por outras instituições sociais. A título de ilustração, mencionamos dois casos emblemáticos: o do menino Bernardino, engraxate no Rio de Janeiro, que, em 1926, aos 12 anos, foi preso por quatro semanas em uma cela com vinte homens adultos,

sofrendo violências físicas e sexuais; e o de Araceli Cabrera Crespo, uma menina de 8 anos que, em 1973, foi sequestrada, drogada, violentada sexualmente, teve seu corpo carbonizado e abandonado em um matagal na cidade de Vitória, no Espírito Santo. Ambos os casos revelam crianças que foram alvo de arbitrariedades cometidas por homens adultos e abandonadas pelo Estado. Apesar disso, sua repercussão pública impulsionou a criação de normas legais em defesa de crianças e adolescentes.

O caso de Bernardino levou à edição do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que estabeleceu o Código de Menores, vigente no Brasil de 1927 a 1990. Já o caso de Araceli motivou a homologação da Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil.

No campo da educação, destacamos as afirmações do Prof. Dr. Erasto Fortes de Mendonça (2021) sobre a importância singular do Manifesto dos Pioneiros da Educação, de 1932, na consolidação da educação escolar pública como um direito universal e um dever do Estado. Mendonça argumenta que o movimento dos Pioneiros contribuiu para a criação do Ministério da Educação e Saúde e do Conselho Nacional de Educação, na década de 1930; para a promulgação de várias diretrizes nacionais para o que hoje chamamos de Educação Básica; para a instituição de Leis Orgânicas do Ensino; e para a inclusão, na Constituição de 1934, da responsabilidade da União pela organização, coordenação e execução de uma política nacional de educação. Essas iniciativas foram fundamentais para os avanços consagrados na Constituição de 1988, nossa Carta Magna.

A Carta Constitucional brasileira de 1988 é um ponto de virada para o atendimento e a garantia daquilo que será assegurado como **direito humano fundamental**: a demarcação da educação como direito e a demarcação de que todos são cidadãos de direitos. Dessa maneira, a partir de 1988, crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos e a elas/ele devem ser assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Como efeito da Constituição Federal de 1988, uma das ações para que o Estado cumprisse com o dever do novo marco de consideração às crianças e às/-aos adolescentes, sua proteção integral, foi homologada e sancionada a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No artigo 3º da referida lei podemos ler:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, não paginado).

Casos como os de Bernardino e Araceli, desde há muito, nutrem as estatísticas de violação dos direitos humanos. Fazemos parte de um país que, no momento em que concluímos a escrita deste texto, maio de 2024, temos o registro do resgate, por ação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), de 163 crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

No Brasil, de acordo com o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022, há 31.873.804 crianças (15,7% da população) e 16.860.754 adolescentes (8,3% da população). Isso equivale a aproximadamente 16 crianças e 8 adolescentes a cada 100 pessoas no país, sendo a maioria do sexo masculino (51%) (Brasil, 2023). Muitas dessas crianças e dessas/es adolescentes estavam vivas/os em 2022 e podem não mais estar agora, vitimadas/os por alguma violação de seus direitos. Outras/os tantas/os que sobrevivem, mas enfrentaram violações, podem ser integrantes de creches, escolas, bairros, comunidades ou territórios onde vivemos e/ou atuamos.

Operação de combate ao abuso sexual infantil resgata 163 crianças e adolescentes

[Clique e saiba mais](#)



Os corpos de crianças e adolescentes têm sido despedaçados e silenciados diante de nossos olhos e ouvidos. Não podemos apenas lamentar, dizer que sentimos muito, nos indignar e seguir adiante sem reconhecer que a violação dos direitos humanos é um problema coletivo - de nós enquanto país, sociedade, famílias, escolas e religiões. Esses casos representam falhas em assegurar a crianças e adolescentes a proteção integral, a segurança, a vida plena, a saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade. É essencial que, como agentes públicos e profissionais da educação, conheçamos e enfrentemos a dura realidade que vivem nossas crianças e adolescentes. Uma triste realidade, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Os homicídios dolosos representam a maior parte das mortes violentas intencionais de criança e adolescentes, sendo 84,8% das mortes de crianças (0 a 11 anos) e 80,4% das mortes de adolescentes (12 a 17 anos). Em segundo lugar, entre as mortes de crianças, estão os feminicídios (11,4%), e entre as mortes de adolescentes estão aquelas decorrentes de intervenção policial (15,7%) [...]. Em relação ao perfil das vítimas, a maioria é negra (67,1% das vítimas crianças e 85,1% das vítimas adolescentes) e do sexo masculino (54,1% entre crianças e 89,7% entre adolescentes). O anuário do Fórum destaca ainda que adolescentes e jovens com idades entre 12 e 29 anos concentram 75% das mortes em intervenções policiais, e que entre as vítimas predominam os jovens negros (83,1%) (Brasil, 2023).

Para além das mortes violentas intencionais, crianças e adolescentes brasileiras/os encontram-se inseridas/os no quadro da insegurança alimentar. O IBGE, em 2023, indicou que mais de 37,4% das crianças entre 0 e 4 anos pertencem a lares com algum grau de insegurança alimentar. Isso significa que a fome ronda nossas crianças e nossas/os adolescentes e que elas/eles são outro alvo da desigualdade social.

Esse não é um dado desconhecido por nós, não é mesmo? Nós que atuamos na escola pública também lidamos com uma parte dessas crianças, pois a outra parte, segundo dados do IBGE (2022), são 2,5 milhões de crianças de até 3 anos de idade que estão fora das creches. Destas, o maior percentual é de crianças pertencentes aos estratos mais pobres.

De um lado, vimos a ampliação da obrigatoriedade do Estado na oferta de vagas para crianças e adolescentes (4 a 17 anos), por meio de Emenda Constitucional de 2009 e dos Planos Nacionais de Educação dos períodos relativos a 2001-2011 e 2014-2024 (Mendonça, 2021); de outro, conforme dados apontados pelo IBGE (2022), o país ainda não cumpriu com o estabelecido no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) de ofertar educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até três anos até o final da vigência do documento, ou seja, até 2024.

Apesar da realidade traçada por dados oficiais, paradoxalmente, esse mesmo país possui um conjunto de normas, leis e atos normativos diversos considerado como uma das legislações mais avançadas para o enfrentamento de casos e situações como os relatados. As legislações produzidas ao longo dos dois últimos séculos são parte do mecanismo de abordagem e enfrentamento do tema das violências, iniquidades, violações e arbitrariedades praticadas contra a vida e a dignidade de crianças e adolescentes.

Estamos todas/os diante de um fato público, coletivo, de grande relevância: somos um país que viola direitos humanos fundamentais de um segmento social vulnerável e vulnerabilizado por ações criminosas, por processos educativos e formativos produtores de sujeitos humanos capazes de transformar corpos de crianças e de adolescentes em corpos violáveis.

Seríamos também, em alguma medida, responsáveis por esse cenário? O que temos feito como nação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos? Estado, instituições, mídias, artes, cada uma/um de nós que lemos a realidade respondemos de maneira similar ao que um dos mais importantes cartunistas de nosso país, Arnaldo Angeli Filho – Angeli, mostra em uma de suas charges, que pode ser visualizada em <https://www.angelimatador.com/charge>, apresenta, à primeira vista, quatro homens, adultos, brancos, vestidos de terno e gravata, segurando sobre suas cabeças pedaços de papéis rasgados que insinuam uma grande faixa, em que, no conjunto,

nos permite ler a inscrição: "Declaração Universal de Direitos Humanos". Os homens estão enfileirados, em meio a uma multidão de figuras humanas, algumas com pratos na mão estendidas em direção a eles, com aparência de desnutrição, magras e carecas. Os homens são apresentados a meio corpo – tronco para cima –; já a maioria das pessoas, cabeça e mãos. Ao fundo, um céu amarelo, aludindo à imagem da seca, com pássaros na cor preta voando acima da multidão, duas árvores secas na cor preta e uma figura que se assemelha a um poste.

Forte? Emblemática? Sim. Com sua charge, Angeli produz efeitos sobre nós. Ela nos olha e nós a olhamos. Ela nos atravessa e nos apresenta como e por quem são inventadas, rasgadas e aniquiladas milhares e milhares de realidades, de vidas.

O chargista e sua obra nos solicitam, exigem e educam em e para os direitos humanos. É ato político, porque sensível, afiado, ético, crítico. Impregnemo-nos, impregnai-vos de Angeli e de sua arte. Descubramos, reconheçamos, conheçamos e apresentemos seu modo e de tantas/os outras/os artistas, educadoras/es, e outras/os tantas/os mais que têm afirmado o quanto, como sociedade, não temos sido capazes de garantir a afirmação de que todas as vidas devem ser respeitadas, admitidas, valorizadas. Rasgamos a Declaração Universal, a Constituição do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando produzimos, como sociedade, iniquidades, mortes, silenciamentos, violências. Há uma massa de mortos-vivos produzida pelo Estado, pela escola, pela família, pelas igrejas, pela justiça, por cada uma/um de nós que silenciamos ou apenas dizemos que lamentamos.

Encarcerar os direitos humanos, os direitos de crianças e adolescentes e a educação em direitos humanos nas leis, nos atos e nas normativas é não conceber esses direitos e essa educação como política, postura essa que está na base do que Angeli e sua charge nos apresenta: rasga-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos; produz-se massa de miseráveis.

Recuperemos, mais uma vez, Rabenhorst (2014), para quem a ideia dos direitos humanos é profundamente revolucionária [...] e muitos sacrifícios foram necessários para que chegássemos até ela.

A história da maldade humana é longa e assustadora, e a lista dos mortos sempre ultrapassou a casa dos milhões. Milhões de negras e negros africanos capturados, traficados e transformados em escravos por toda a América. Milhões de indígenas dizimados por guerras e doenças trazidas pelos colonizadores. Milhões de judeus mortos por nazistas em campos de concentração. Foi contra essas deploráveis barbáries que construímos o consenso de que os seres humanos devem ser reconhecidos como detentores de direitos inatos, ainda que filosoficamente tal ideia venha a ensejar grandes controvérsias. Por isso mesmo, podemos dizer que "os direitos humanos guardam relação com valores e interesses que julgamos ser fundamentais e que não podem ser barganhados por outros valores ou interesses secundários" (Rabenhorst, 2014, p. 5).

O desafio em relação à noção de direitos humanos, o qual não é possível perder de vista, é o da necessidade de singularização dos direitos de cada uma/um e de todas/os. Isso significa que, em um mundo individualista, não garantidor da premissa de que todo corpo importa, temos a tarefa de manter a luta pela universalização dos direitos. Será a perspectiva da equidade que, na radicalidade da admissão das diversidades e das diferenças, uma sociedade efetivamente democrática e justa poderá fazer valer a premissa da dignidade humana, portanto, dos direitos de cada pessoa.

Direitos de crianças e adolescentes

Já foi apresentado e afirmado aqui que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; no entanto, nem sempre essa população foi vista e tratada assim. Do ponto de vista normativo, os direitos das crianças serão mencionados, pela primeira vez, em um documento internacional, em 1924, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) endossa a Declaração dos Direitos das Crianças, promulgada em 1923 pelo Conselho da União

Internacional de Proteção à Infância, documento esse que passa a ser comumente reconhecido como Declaração de Genebra.

Pela Declaração de Genebra, as crianças passam a ser reconhecidas como sujeitos a serem protegidos, independente de raça, nacionalidade ou religião. Devem ser priorizadas pelo Estado e pela família e ter asseguradas condições para seu desenvolvimento. No documento é indicada a prioridade de atenção, atendimento e cuidado às crianças.

Tal reconhecimento, no período do pós-Segunda Guerra Mundial, será recomendado para adoção pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, criado em 1945, que visou canalizar a atenção mundial às crianças. Neste mesmo ano, foi criado o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças, que, mais adiante, em 1950, passa a ser nomeado Fundo de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Esses são fatores que contribuirão para que, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas tornasse a Declaração Universal dos Direitos do Homem o primeiro instrumento internacional que afirma os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, determinando que todos os seres humanos (incluindo as crianças) deveriam deles se beneficiar. Na esteira das normativas internacionais, será promulgada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, com a determinação de que a "humanidade deve dar o melhor de si mesma à criança" (ONU, 1959). Essa Declaração deu consistência, do ponto de vista moral, para os direitos da criança, não delimitando, porém, quaisquer obrigações jurídicas.

Com essas normativas, a criança passou a ter direito a um nome, à nacionalidade, à segurança social, à alimentação, ao lazer, à moradia, à saúde, à educação e aos cuidados especiais em razão da condição ou situação exigida ao tipo de vida que ela tem. Isso definirá que a criança terá prioridade nos cuidados e, sobretudo, prioridade em situações de insegurança e outras extremas. Assegurar nome e nacionalidade às crianças significa reconhecê-las como sujeitos de direitos civis.

As normativas mencionadas serviram de base para normatizações específicas nos países membros da ONU e toda a mobilização produzida por ações dos movimentos sociais de defesa das crianças – organizações da sociedade civil, organizações de pediatras, educadoras/es, mães e pais e outras entidades – construíram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças de 1989, proposição do governo da Polônia.

É de suma importância que, para o entendimento das condições criadas pelas ações das/dos agentes sociais e políticos de afirmação das crianças e das/dos adolescentes como sujeitos de direitos, consideremos a história desse segmento populacional. Várias/os são as historiadoras/es que produziram e produzem conhecimento sobre a história da infância e da criança no mundo e no Brasil. Phillippe Ariès, historiador francês, é considerado pioneiro no campo da História por colocar a infância como objeto de investigação.

No livro História social da criança e da família, publicado em 1978, Phillippe Ariès aborda a forma como crianças e infância foram tratadas na idade média e moderna. O autor toma o conceito de infância historicamente produzido [...] à medida que, para ele e para os autores posteriores ao seu trabalho, a infância seria não apenas uma fase caracterizada por questões biológicas, mas estaria intrinsecamente ligada a processos históricos representados por mudanças na família e na sociedade".

Ariès aponta para a "descoberta da infância" nas "sociedades industriais", apresenta e discute os sentimentos, comportamentos sociais desencadeados a partir das percepções do adulto sobre a criança. Ainda, destaca os modos de vestimenta, o tipo de cuidado, a atenção dispensada pelo mundo adulto às crianças e situa sua leitora e leitor das modificações que ocorrem ao longo do tempo. Assim, a criança na era moderna passa ser vista e tratada não mais como a miniatura do adulto que circulava livremente e em todos os espaços sociais sem direito a espaços de brincadeiras e do brincar.

Alteraram-se também os sentimentos da família em relação a elas, e com isso a criança passa a ser vista e tratada como ser frágil, inocente, incapaz. As sociedades modernas (a partir do XVII) alteram as vestimentas, o modelo de educação e os sentimentos em relação às crianças. A relação de afeto em relação a elas também é alterada,

como de igual maneira é alterada a noção de maternidade e de mãe. Estas últimas são fundamentais para sustentação da noção de criança e infância associadas à dependência, ao cuidado e à um tipo de educação – disciplinar e moralizadora. Neste contexto, a ideia de criança e infância são afastadas da sexualidade e a maternidade é associada à natureza.

Na história do Brasil, muitos são os relatos de crianças que foram envolvidas no processo de colonização. Historiadoras/es brasileiras/os, como Fábio Pestana Ramos (2015), relatam o infortúnio e a violência praticada contra corpos de crianças consideradas órfãs do rei, trazidas para o Brasil de modo insalubre, inseguro e violento. Ramos assinala para a história de violência sexual, trabalhos forçados, e mortes de crianças na travessia do Atlântico. As crianças nas embarcações portuguesas foram vistas como "adultos em corpos infantis" (Ramos, 2015, p. 49). A crueza de suas histórias sobre crianças negras forçosamente transportadas para o Brasil será a mesma pela qual serão tratadas aquelas das várias etnias dos povos originários.

Destacamos que a história das infâncias no Brasil não está desconectada da história da colonização e dos seus mecanismos desde o período colonial até a atualidade. Crianças negras e dos povos originários foram e são destituídas de seus nomes, de suas religiões, de seus costumes, de suas culturas. Elas são tornadas, assim como seus pais, suas mães, seus responsáveis, coisas e objetos. Dessa maneira, ainda que afirmados por lei, não lhes são assegurados seus direitos. Tal situação constituiu-se e ainda se constitui em um grande desafio social, político, moral e ético: muitas crianças e adolescentes – as/os negras/os, as/os indígenas, as/os empobrecidas/os – sequer foram ou são reconhecidas/os na condição de humanos; sequer alcançaram a condição de "pequenos adultos" ou de "adultos em construção".

Quando nos referimos ao estado de inumanidade em que são colocadas/os crianças e adolescentes negras/os, pelos dados estatísticos já informados neste texto, estamos pensando na perspectiva assinalada por Frantz Fanon, no livro *Em defesa da revolução Africana* (2021). Nele, o intelectual crítico do colonialismo apresenta o modo como ocorre a destruição dos

valores culturais da população negra – e aqui diríamos das populações indígenas. O autor afirma a condição de inumanidade a que negras/os norte-africanas/os são colocadas/os e os modos como sua língua, seu vestuário, suas técnicas são silenciados e desvalorizados (Fanon, 2021). A desvalorização e o apagamento da cultura do outro são expressões do racismo legalizado do colonialismo. O conhecimento da história se faz necessário na luta pelos direitos de todos os humanos e para o estabelecimento de uma solidariedade planetária.

Quem foi e o que fez Frantz Fanon

Nascido em 20 de julho de 1925, em Martinica, colônia francesa localizada no Caribe, Fanon, aos 18 anos, emigrou para a França, onde foi recrutado para lutar na Segunda Guerra Mundial. Finalizada a guerra, estudou medicina e se especializou em psiquiatria. Obteve o seu título no ano de 1951 e começou a trabalharem um hospital psiquiátrico na Argélia.

Fanon é um dos pilares do ativismo intelectual e político para os movimentos antirracistas e de direitos civis em todo o mundo. Desde cedo, engajado politicamente, começou a colaborar com o Movimento de Libertação Nacional Argelino. Como naquele momento a Argélia era uma colônia francesa, certamente, foi pelas semelhanças com seu povo de origem que se interessou pelos efeitos da colonização e do racismo.

Fanon morre aos 36 anos, e deixa um legado para a luta antirracista e anticolonial. Sua obra se ocupa e responde a perguntas acerca do modo como brancos e europeus produziram a eliminação de culturas e promoveram a assimilação de outras por povos não brancos; como negros se adaptaram ao ambiente colonizador; e qual o custo individual, subjetivo e coletivo da colonização e do racismo sobre o homem negro africano na França.

Embora não se detendo sobre as mulheres, as crianças e as/os adolescentes, a obra de Fanon contribui para a reflexão sobre elas/eles, pois aborda e cria teorias para analisar os impactos do racismo e da colonização no psiquismo, analisando como ocorre o desenraizamento sociocultural das comunidades negras colonizadas e a produção das suas inumanidades.

Dessa maneira, as normativas internacionais apontavam para os "pequenos adultos" que deveriam alçar à condição de criança e de infância, enquanto, no caso brasileiro, lutas foram e vêm sendo travadas para que pequenos seres da espécie *Homo sapiens* alcancem a condição de humanos, e que somente nessa condição possam ter o reconhecimento legitimado pela Declaração dos Direitos das Crianças. Aqui há o alerta de que, para o alcance do reconhecimento proposto pela Declaração, havemos que considerar a complexidade a que esta ação envolve, qual seja,

Reconhecer os direitos de crianças e adolescentes significa reconhecer suas diversidades, particularidades e condições (materiais, históricas, culturais, simbólicas, subjetivas) e a de seus responsáveis, que, em particular, no Brasil, são mulheres

Esse reconhecimento, por estar ordenado, disposto em normativas internacionais e nacionais, não é realizado de modo automático. Isso está dado quando nos deparamos com a falta de equipamentos institucionais (creches, escolas, hospitais, delegacias especializadas, profissionais especializadas/os, espaços de lazer etc.); de equipamentos pedagógicos e de recursos humanos nas escolas, nos hospitais; de valorização do trabalho docente e do trabalho das mulheres mães (biológicas, atípicas, sociais) com excessivas cargas horárias e múltiplas funções e responsabilização.

Os traços da colonização e seus instrumentos – racismo, machismo, capitalismo – ainda permanecem e estão arraigados na sociedade brasileira, na cultura de violência e morte. O reconhecimento de que crianças e adolescentes devem ser protegidas/os independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença; auxiliadas/os, respeitando-se sua integridade e a de suas famílias; devem ser colocadas/os em condições dignas de desenvolvimento cognitivo, emocional, espiritual e físico; alimentadas/os; tratadas/os; auxiliadas/os; educadas/os e reeducadas/os, quando necessário; e abrigadas/os e protegidas/os passa pela consideração de que somos um povo que carrega os traços e as marcas de crueldades

e perversidades e, nessas condições, devemos atuar de forma efetiva no reconhecimento desses traços e dessas marcas individuais e coletivas a fim de debelá-las.

É esse processo educativo que nos permitirá compreender que, em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros e que a ela devem ser asseguradas condições para que, no momento oportuno, possa sobreviver de forma digna. Nessa perspectiva, a criança deve ser protegida contra qualquer forma de exploração e educada de modo a conhecer a nossa história para não repetir as atrocidades que nos marcam.

Dessa maneira, são as marcas da história mundial e da história do Brasil que moveram mulheres e homens – em suas diversidades e multiplicidades de gênero, orientação sexual, raça, etnia, nacionalidade, territórios e geração – a lutar, por meio de organizações da sociedade civil e produção de ações políticas, culturais, científicas, e alcançar conquistas importantes, dentre elas, conquistas políticas, jurídicas, educativas, sociais, expressas em documentos normativos como os listados no Quadro 1.

Quadro 1 - Principais documentos sobre Direitos Humanos que abrangem crianças e adolescentes					
	Título do documento	Ano de publicação	Ementa	Classificação	Onde acessar?
01	Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança	Internacional	Unicef
02	Estatuto da Criança e do Adolescente	1990	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências	Nacional	Unicef

03	Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	O fundamento axiológico dos direitos humanos e a questão de sua vigência universal	Internacional	Unicef
04	Pacto International dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1966	Busca garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos em âmbitos como trabalho, saúde, educação, segurança social e cultura	Internacional	Unicef
05	Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência	2007	Promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente	Nacional	Unicef
06	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	1979	Reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher	Internacional	Unicef
07	Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz	1984	Reafirma que o propósito principal das Nações Unidas é a manutenção da paz e da segurança internacional	Internacional	Unicef
08	Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien)	1990	Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem	Internacional	Unicef

09	Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	2015	Plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030	Internacional	Unicef
10	Carta das Nações Unidas	1945	Enfatiza a defesa dos direitos humanos e das liberdades pessoais	Internacional	Unicef
11	Comentário Geral nº 26 – Comitê dos Direitos da Criança	2023	Comentário sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas	Internacional	Unicef

Fonte: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>.

É fundamental a compreensão de que a defesa dos direitos de crianças e adolescentes brasileiras/os não pode se realizar sem a consideração das singularidades que marcam cada grupamento em suas diversidades existenciais e históricas. Quando recorremos ao ECA nos deparamos com a indicação dos seguintes direitos, ao longo de seus títulos, capítulos, artigos e parágrafos:

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.		
§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).	Art. 7º	

O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.	Art. 9º	
§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada [...] (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021) Vigência.	Art. 10	
É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).	Art. 11	Capítulo I
		Título II
Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).	Art. 12	
Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).	Art. 13	
O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.	Art. 14	

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.	Art. 15	Capítulo II
É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)	Art. 19	
Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	Art. 20	
Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.	Art. 26	Capítulo III
O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.	Art. 27	
A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.	Art. 41	
O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.	Art. 48	
A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...].	Art. 53	

No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.	Art. 58	Capítulo IV
É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (Vide Constituição Federal).	Art. 60	
Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.	Art. 65	Capítulo V
O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho [...].	Art. 69	

Os direitos listados não podem ser pensados fora dos contextos sociais, políticos, históricos, econômicos e culturais em que crianças e adolescentes se encontram em nosso país. Isso significa, por exemplo, que pensar no direito à segurança para uma criança e um adolescente brancos e para uma criança e um adolescente negros exige o reconhecimento das especificidades existenciais de cada uma/um. Ou seja, crianças e adolescentes negras/os vivem cotidianamente em estado de insegurança, e a consideração à universalização da garantia dos direitos não pode ser substituída pela ideia de que este direito é universal. Essa é a premissa para pensarmos todos os outros direitos previstos pelas normativas listadas anteriormente e para enfrentarmos o desafio de uma educação em direitos humanos que não elimine a diversidade e as diferenças, tema que abordaremos na seção que segue.

A educação em direitos humanos e seus fundamentos

Sabemos que várias lutas foram travadas para promulgação da nossa Carta Constitucional de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã. Ela é reflexo de uma luta contra os anos ditatoriais e da triste história de ultraje aos direitos humanos, por conseguinte, uma luta pela democracia. Com esse documento, o Estado brasileiro reafirma, política e juridicamente, o fundamento da cidadania e da dignidade da pessoa humana e se compromete com o objetivo primordial de construção de uma sociedade livre,

justa, solidária e com um modelo de desenvolvimento nacional que erradique a pobreza, as desigualdades sociais e regionais e promova o bem-estar de todas/os, sem preconceitos ou discriminação de qualquer tipo. A primazia dos direitos humanos coloca o país, pela Constituição brasileira, em um quadro de relações internacionais comprometidas com a garantia e persecução dos mesmos (Brasil, 2022).

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu, dessa maneira, a educação como direito, uma conquista resultante de muitas lutas de educadoras/es, de movimentos sociais e políticos e de legisladoras/es neste país.

Importante ressaltar que a educação e os direitos humanos são, no contexto de abertura democrática, ou seja, de ruptura com os marcos de violação dos direitos nos anos da ditadura militar, assumidos como política de Estado. Esse fato é revelado em documentos e ações efetivas, como o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-1, estabelecido pelo Decreto Federal nº 1.904, de 13 de maio de 1996. No documento do PNDH-1, os direitos humanos são apresentados como política governamental.

O Programa resulta do comprometimento com as relações internacionais estabelecidas pelo Brasil e sua atuação na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), em Viena. O documento resultante dessa Conferência – Declaração e Programa de Ação de Viena – afirma o respeito universal, a observância, a proteção e a criação de meios e condições que favoreçam a garantia e o pleno cumprimento, em níveis local, regional, nacional e internacional, de todos os direitos humanos.

A afirmação dos direitos humanos como política é reiterada no PNDH-2 (Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002) e no PNDH-3 (Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009). Ambos os Programas apresentam o diagnóstico acerca do cumprimento e da garantia dos direitos humanos pelo Estado brasileiro e, a partir dele, as medidas necessárias para sua efetivação e proteção, com participação de setores do Estado e da sociedade civil. Considerando o contexto histórico, as lutas e as conquistas

alcançadas em cada Programa, é possível, em suas proposições, localizarmos os direitos e os sujeitos demarcados. Assim,

PNDH-1: centra na garantia dos direitos civis e políticos. O Programa apresentou um quadro de referência para a concretização das garantias do Estado de direito e para a ação conjunta e participativa entre o Estado e a sociedade civil, com indicativos de ações prioritárias e concretas a serem realizadas nos âmbitos político, administrativo, econômico, legislativo e cultural. Um exemplo a ser apresentado, no contexto de elaboração e formulação desse Programa, é o direito de mães, pais, famílias enterrarem seus entes queridos – filhos, filhas, maridos, esposas e companheiras/os assassinadas/os no período da ditadura militar no Brasil.

PNDH-2: amplia a consideração dos direitos humanos como direitos civis e políticos, como preconizado no PNDH-1, para incluir, na consideração, os direitos econômicos, sociais e culturais. Tais direitos são apontados em reivindicações da sociedade civil, especialmente, aquelas consagradas na IV Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada pela Câmara dos Deputados, em maio de 1999.

PNDH-3: amplia o PNDH-2 e apresenta seis eixos orientadores: 1 - interação democrática entre Estado e sociedade civil; 2 - desenvolvimento e direitos humanos; 3 - universalização de direitos em um contexto de desigualdades; 4 - segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; 5 - educação e cultura em direitos humanos; 6 - direito à memória e à verdade.

O PNDH-3 resulta dos consensos estabelecidos na 11^a Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008, e pautou-se em propostas aprovadas em cerca de cinquenta conferências nacionais temáticas realizadas a partir de 2003. Cumpre lembrar que a conferência citada e o Programa são efeitos da ampliação e do

avanço dos espaços de participação da sociedade civil e sua relação com o Estado, estabelecidos e aprimorados a partir de 1990, década marcada pela realização de grandes conferências e acordos internacionais, bem como por intensa mobilização e ativismo político, social e cultural.

Acerca da produção de infraestrutura para a consecução das medidas indicadas, o PNDH-3 instituiu um Comitê de Acompanhamento e Monitoramento, extinto pelo Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019, na gestão do presidente Jair Messias Bolsonaro. O Comitê era composto por representantes de Secretarias e/ou Ministérios do governo brasileiro e deveria ser coordenado por um membro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Muitas foram (e ainda são) as críticas, os ataques e os questionamentos de segmentos da sociedade brasileira ao PNDH-3, especialmente daqueles que se contrapunham e ainda se contrapõem ao debate público sobre a descriminalização do aborto; a laicidade do Estado; a regulação de agências de comunicação com programação de caráter preconceituoso, discriminatório e atentatório aos direitos humanos; ao incentivo a empresas de comunicação comprometidas com os direitos humanos; a ações e conflitos pela posse e direito à terra ou conflitos agrários; e à busca da verdade sobre atos de repressão política e crimes praticados no período da ditadura civil-militar (1964-1985) no Brasil (Souza, 2022).

A manifestação explícita do quanto a luta pelos direitos humanos é política e está imersa em uma rede de conflito e poder é o recuo do governo federal na revisão do PNDH-3. A promulgação do Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, produziu sete e eliminou duas das ações do PNDH-3, entre eles, escreve Maicon Melito de Souza (2022, p. 239-240):

os temas relativos à abolição dos símbolos religiosos nos órgãos públicos e sobre o ranking de empresas de comunicação na área de direitos humanos foram suprimidos; a proposição sobre descriminalização do aborto foi neutralizada/restringida; no caso dos conflitos agrários houve a restrição da proposição de

mediação como medida preliminar à avaliação da concessão de medidas liminares; no caso dos militares foram eliminadas as passagens que faziam menções contundentes à chamada ditadura militar.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2006) e as versões do PNDH, particularmente a terceira, além de enfatizarem a centralidade da noção de direitos humanos na garantia da dignidade humana implicam, para além do reconhecimento, a admissão do Outro, portanto, das diversidades humanas, das diferenças.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz (Brasil, 2006, p. 11).

O Plano e os Programas colocam, como exigência para o cumprimento dos fundamentos e preceitos dos direitos humanos, o trabalho de construção, consolidação e efetivação de uma cultura democrática, cidadã, justa e não violenta. Para tanto, uma das estratégias políticas propostas pelo Estado e pela sociedade civil é a instauração da educação em direitos humanos como política pública. Dessa maneira, a educação escolar, mas não apenas ela, é vista como aliada estratégica no cumprimento do imperativo dos direitos humanos, uma vez que, considerando suas dimensões históricas, culturais e sociais, é inegável a necessidade de processos de formação e educação que questionem os conhecimentos, as ações, as culturas, as políticas e os pensamentos normalizados e normatizados pelas regras da desigualdade, das iniquidades, do silenciamento e do apagamento de certos e reiterados grupamentos humanos.

A educação em direitos humanos como estratégia política diz respeito a medidas teórico-práticas voltadas à alteração de

modos de pensar e atuar. Isso significa dizer, por exemplo, que não basta termos legislações que criminalizem práticas de abuso, estupro e violência sexual cometidas contra corpos de crianças e adolescentes sem o devido entendimento de que as normas jurídicas são uma das ferramentas de enfrentamento e superação dessas práticas. O fundamento das formas jurídicas brasileiras referenda a dignidade humana e admite a reeducação da/o autora/autor de práticas ilícitas, ou seja, determina não apenas sanções, mas também práticas socioeducativas com vistas a processos de ressocialização e reeducação.

As normas e os atos jurídicos não resolvem, isoladamente, as situações de violações dos direitos humanos, haja vista os altos índices das estatísticas da violência contra crianças e adolescentes praticadas em nosso país, já indicados neste texto. Desse modo, a consideração e a aposta na educação em direitos humanos constituem outra ferramenta que, além de apresentar o conteúdo e a história da produção jurídico-normativa sobre esses direitos, pode desencadear processos de problematização, tematização, informação e disseminação de saberes e conhecimentos. Processos esses que indiquem os porquês, os comos, os ondes, os agentes e os efeitos de conquistas em favor da dignidade humana, resultantes da organização social e da produção de políticas de conhecimentos e saberes sobre si e sobre o outro. Assim, é possível discutir, com e a partir das múltiplas realidades e de seus múltiplos sujeitos, os sentidos e significados de uma sociedade justa, equânime, democrática e igualitária.

Tomamos a liberdade de apresentar, a partir de nossa experiência pessoal como pesquisadora, professora, mulher, mãe e cidadã, uma pesquisa realizada com professoras/es de Ciências da rede municipal de ensino de Uberlândia-MG, intitulada "Corpo e Sexualidade no Ensino de Ciências: experiências de sala de aula". Essa pesquisa é apresentada como uma possibilidade concreta de materialização do que foi discutido no parágrafo anterior.

Na realização da pesquisa referida, uma professora nos convidou a ir à sua escola para responder às perguntas e às inquietações de estudantes de turmas de 5º ano do ensino fundamental em

aulas de Ciências. A docente nos entregou um conjunto de perguntas, formuladas pelas/pelos alunas/os, por escrito, das quais transcrevo a seguir duas delas, de autoria de duas meninas de 10 anos, nomeadas aqui de Bel e Bela:

Se um homem adulto sabe que é crime fazer sexo com meninas de 10 anos, por que eles cometem esse crime? (Bel, 2011).

Fatos

Um garoto de 10 ou 11, começou a gostar de outro garoto rebelde. Eles eram da mesma escola e mesma sala, também moravam na mesma rua. O pai do garoto descobriu e [ele] teve que mudar do país e da cidade.

"Entrigou-me" – Por quê?

Resposta: Porque garotas e garotos de 10 anos já querem namorar entre elas e eles (Bela, 2011).

O convite foi feito pela professora com a aquiescência da equipe gestora e pedagógica da escola, pois ela não se sentia confortável, em termos formativos e pessoal, para responder às perguntas de suas/seus estudantes. Ao chegarmos na escola, encontramos grupos de crianças organizadas e sentadas na sala da biblioteca, ávidas pelas respostas às perguntas escritas que nos foram entregues com a promessa de que seriam respondidas. Iniciamos a conversa sobre o convite recebido, e, muito rapidamente uma menina (Bel) levantou o braço e nos fez a sua pergunta, transcrita há pouco. Desse momento em diante, as demais crianças foram nos entregando suas perguntas escritas ou formulando-as oralmente.

A experiência relatada tem a tarefa de apresentar o modo como nós – pesquisadoras/es e professoras/es – criamos espaços e garantimos o direito à liberdade de expressão daquelas crianças, o direito de elas falarem e serem escutadas, acionando, dessa forma, um importante fundamento da formação docente, da educação em direitos humanos: o de assegurar a escuta séria, respeitosa a que crianças e adolescentes têm direito.

Os desdobramentos da atividade ligaram-se à análise conjunta de questões relevantes que as perguntas das crianças nos colocaram, no caso das duas que elegemos, dos indícios de

violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Na pergunta de Bel, fica evidenciada a conjunção carnal de um adulto com menor de 14 anos, ato considerado crime pelo Código Penal e nomeado "estupro de vulnerável". Pela pergunta, Bel demonstra já ter conhecimento de que a ação descrita se trata de um crime, mas ela pergunta pelo "porquê" de um adulto, que também sabe estar cometendo um ato criminoso, incorrer nele. Do ponto de vista da tarefa da educação em direitos humanos, uma/um profissional da educação com formação sólida e sensibilidade teria espaço para discutir, disseminar e problematizar acerca do que social, histórica, cultural e politicamente tem sido normalizado e naturalizado. Por que homens adultos estupram, violentam crianças? Porque, eles não vêm crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, direito ao corpo, direito à proteção; porque objetificam corpos de crianças e adolescentes, como objetificam corpos de mulheres, negros, negras, indígenas, pobres; porque carregam os traços cognitivos, objetivos, subjetivos dos processos de colonização dos corpos; porque são educados para manterem o perfil de uma masculinidade violenta, tóxica....

Bel reconhece o crime, e pode ser conduzida pela escola a fortalecer e ampliar mais o conhecimento que tem. A escola pode disponibilizar a Bel os recursos formativos para encontrar respostas ao seu questionamento e, assim, exercer a sua cidadania, proteger-se, saber os caminhos que pode percorrer para buscar, como cidadã, proteção, a rede de proteção. Ao assumir a perspectiva dos direitos humanos e colocar-se como instituição de garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, escola e profissionais da educação atuam como agentes de fortalecimento da democracia, da proteção dos direitos. Uma postura ética, política, antenada com o compromisso de fortalecimento da democracia e do estado protetor de direitos.

A escola, as/os educadoras/es, na perspectiva da educação em direitos humanos, para Vera Maria Candaú, em artigo publicado na *Revista Brasileira de Educação*, não podem ser reduzidas/os a funções técnicas, à tarefa de repasse de conteúdos fechados e

isolados dos contextos sociais, culturais e políticos. A autora defende, em outro texto, que educadoras/es são "profissionais mobilizadores de processos pessoais e grupais de natureza cultural e social" (Candau, 2008, p. 83) e que a escola é instituição que pode promover a transformação, diríamos, a recusa e a resistência a normas e processos de normalização e normativas de condutas extrativistas, de objetificação de corpos-pensamentos.

O Doutor em Direitos das Relações Sociais e professor da Universidade Federal de Uberlândia, Carlos José Cordeiro, e Josiane Araújo Gomes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no livro *Diálogos entre educação e direitos humanos*, afirmam: "a educação está, inexoravelmente, ligada à formação da pessoa como ser social, por ser o ponto de partida para o exercício de todos os outros Direitos Humanos, caracterizando-se, pois, como garantia para a preservação de sua dignidade" (Cordeiro; Gomes, 2017, p. 34).

O afirmado pelos autores nos permite dizer que a educação em direitos humanos é uma estratégia e uma política de garantia da dignidade humana. Portanto, trata-se do acompanhamento e da efetivação dos direitos humanos e, assim, constitui também um dos mecanismos de fortalecimento do Estado protetor de direitos. Por outro lado, não é possível conceber uma educação em direitos humanos fora do marco de um Estado que proteja esses direitos, de um estado democrático e de direito. Essa é a equação que devemos saber e guardar, tanto objetiva quanto subjetivamente.

Ora, se há o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e se a elas/eles é garantido o direito à educação e à educação como direito, isso significa que é dever do Estado e da sociedade em geral ofertar todos os instrumentos e ferramentas necessários para que tenham formação e informação sobre o conhecimento dos seus direitos, da história desses direitos, do entendimento e da capacidade de requerê-los, bem como do acesso aos significados múltiplos a eles atribuídos. Com isso, destacamos que múltiplos são os modos de concepção e percepção da educação em direitos humanos e,

como defende Candau (2008), muitas são as maneiras pelas quais a colocamos em funcionamento.

De modo direto e objetivo, destacamos alguns dos principais fundamentos da educação em direitos humanos: dignidade humana; democracia, em seu sentido mais radical, como um regime de admissão e respeito a todo ser humano como detentor de todos os direitos humanos; universalização de todos os direitos; respeito e admissão das diversidades e das diferenças como condição sine qua non para a vida em sociedade; historicidade como fator fundamental para o entendimento dos processos de subjetivação e objetivação, para a construção dos tipos de sujeitos, incluindo aqueles que violam os direitos do Outro; solidariedade planetária.

A partir dos fundamentos listados, que não são os únicos, mas os deliberadamente eleitos neste texto, a educação em direitos humanos constrói e postula uma outra ideia de escola. Não mais a escola que universaliza as/os estudantes, as/os profissionais, os saberes, os conteúdos, as práticas. Não mais a escola que se compromete com a sociedade do consumo, da dívida, da exploração da força produtiva, da manutenção das hierarquizações sociais, políticas, estéticas, afetivas. Não mais a escola que silencia frente a todas as formas de violação e ataques aos direitos humanos e aos humanos direitos. Não mais a escola da história única e universal, das técnicas e dos saberes produzidos por homens e mulheres brancos, europeus, norte-americanos, do sudeste e sul do Brasil. Não mais a escola que, em nome dos conteúdos escolares, centrados neles mesmos, desconectados da história e das narrativas de suas produções e das redes de poderes e disputas, silencia ante as iniquidades praticadas pelo Estado, pela religião, pela polícia, pelo mercado. Não mais a escola determinada por outros grupos que não os de suas/seus profissionais. Não mais a escola neutra, passiva, amedrontada.

A educação em direitos humanos pressupõe a construção de uma escola sem medo, posicionada, participativa, comprometida com a dignidade humana, a democracia, as diversidades e diferenças, a historicidade, a solidariedade planetária, a

universalização dos direitos, a democratização das práticas. A educação em direitos humanos pressuposta neste texto estabelece diálogos, debates, problematizações com as famílias, a sociedade e o Estado. Ela não se recolhe com o argumento do medo do que pode a família fazer, por exemplo, quando, diante dos sinais e evidências da violência sexual e doméstica sofrida por crianças e adolescentes no interior de suas casas, lares ou locais de moradia, abre as discussões e os estudos sobre as questões de gênero, sexualidade e cultura da violência.

O que deve ser priorizado pela escola e por suas/seus profissionais ante sinais e evidências da violência e violação dos direitos, da dignidade de uma criança e/ou de uma/um adolescente: a (re)ação das famílias (em geral, de algumas e não de todas as famílias) ou a vida e a dignidade violadas?

Se a resposta não for a dignidade violada, a escola efetivamente descumpre sua tarefa de instituição protetora de direitos. A educação aí defendida é contrária à educação em direitos humanos, contrária ao modelo de educação crítica, cidadã, democrática, transformadora, de resistência e/ou de recusa às atrocidades e iniquidades.

A escola e a educação que silenciam ante os ataques a crianças e adolescentes de expressões religiosas não cristãs, de gêneros e sexualidades dissidentes, de pertencimento étnico-racial não branco, pobres, de locais de moradia não urbano, periféricas/os, entre outras violações, descumpre ética, política, moral e socialmente com as determinações constitucionais e infraconstitucionais a que a escola pública tem o dever de realizar..

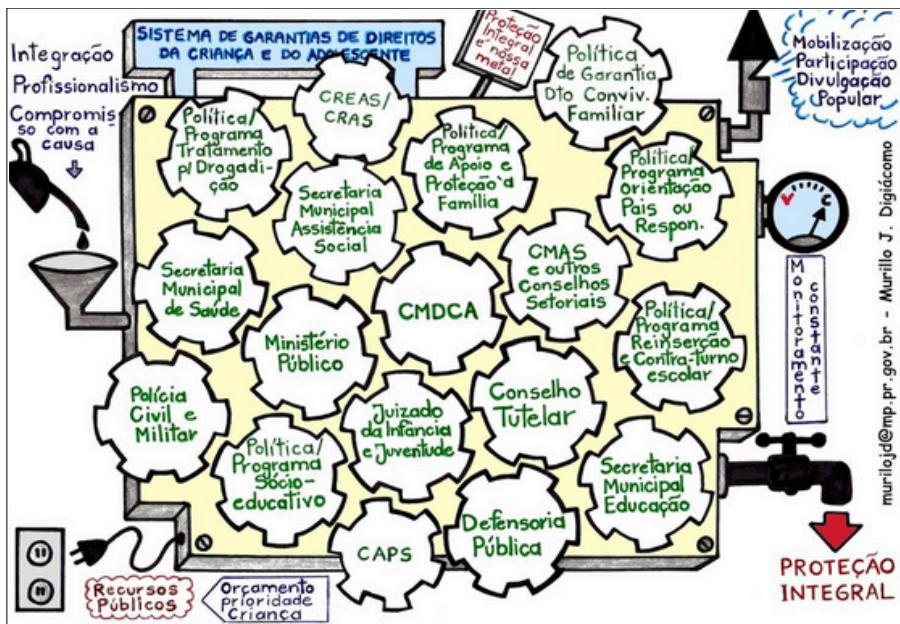
Lembremo-nos de que o Estado e a escola pública devem reger-se pela consideração à dignidade humana; à laicidade; à liberdade de expressão, individual e coletiva; à democracia e à democratização dos saberes, valores, culturas e direitos; à igualdade e à equidade dos direitos civis, sociais, políticos e culturais; à segurança social, individual e coletiva; à solidariedade; às desigualdades sociais; ao reconhecimento e à valorização das diversidades e das diferenças.

Alain Touraine (1999), ao discutir e problematizar o contexto do liberalismo econômico e os perigos para a democracia, afirma que falar de democracia

não quer dizer proteger a vida privada e deixar livre curso ao consumo; mas é permitir que os indivíduos, e também os grupos, sejam os atores de sua própria história em vez de serem cegamente conduzidos pela busca do lucro, pela crença exclusiva na racionalização, pela vontade de poder ou pela exaltação de valores comunitários. A democracia é a forma política dessa recomposição do mundo que eu situo como no centro da minha reflexão como expressão de minha recusa a dissociar uma economia globalizada e identidades culturais fragmentadas, pois a política é a arte de combinar a unidade e a diversidade (Touraine, 1999, p. 312-313).

Em algum momento deste texto, foi afirmado que o direito está correlacionado ao dever. Portanto, é dever da escola, da família, da sociedade civil e do Estado assegurarem que todas/os tenham garantidos seus direitos. É dever dessas instituições sociais atuar para fazer cumprir a garantia dos direitos humanos e da dignidade humana. Isso não significa que a escola e a educação sejam as únicas instâncias ou que devam atuar isoladamente de outras instâncias que também têm esse dever. Desse modo, ter conhecimento sobre as Redes de Proteção dos Direitos e o Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e dos Adolescentes é um dever nosso, como escola e como profissionais da educação.

Figura 1 – Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente no Brasil



Fonte: Ministério Pùblico do Paraná, Brasil. Produção: Murillo Junior Digiácomo. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Representacao-grafica-do-Sistema-de-Garantias>

Legenda: A figura retrata o "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente" como uma máquina de formato quadrado em fundo amarelo, destacando dezoito engrenagens, todas do mesmo tamanho, tendo escrito em cada uma: os órgãos, as entidades, os programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Do lado esquerdo, ao centro da coluna, consta um funil; na parte inferior, há uma fonte de energia e uma tomada de força. Do lado direito, na parte superior, há uma chaminé exalando fumaça; na parte inferior, há uma torneira com uma seta vermelha logo abaixo apontando para a expressão "Proteção integral" como produto da máquina.

Por tudo que apontamos aqui, ficam evidenciadas a importância e a urgência da educação em direitos humanos como requisito indispensável para o desenvolvimento da cultura da paz e o enfrentamento das violências, especialmente aquelas contra crianças, adolescentes e seus direitos. Nesse sentido, a educação em direitos humanos constitui-se como estratégia e ferramenta fundamental para a efetivação de uma sociedade justa e igualitária, o que também exige o fortalecimento do Estado protetor de direitos.

Falar em Estado protetor de direitos implica reconhecer e afirmar que também ele, o Estado, enquanto arena de organização e disputa política na sociedade, tem tarefas a cumprir por meio de políticas públicas assentadas na efetivação e garantia dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões.

O Estado protetor de direitos se traduz e se expressa na formulação e implementação de políticas que reafirmem e assegurem os direitos fundamentais – individuais, coletivos e sociais. Historicamente, passos importantes têm sido dados nessa direção, seja a partir de tratados e acordos internacionais, seja por meio do reconhecimento desses direitos nos marcos legais nacionais, desde a Constituição Federal, passando pelas legislações complementares, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação, até alcançar o Plano Nacional de Direitos Humanos.

Mas muito ainda há por fazer. É necessário que programas e ações de governo, em seus diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal, Municípios – estejam voltados para a garantia desses direitos. Da mesma forma, esses mesmos níveis de governo devem assegurar condições para o desenvolvimento do que está previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação em direitos humanos: a realização de estudos e experiências na área dos Direitos Humanos e da educação em direitos humanos; o apoio e fomento à produção de materiais didáticos e paradidáticos; e, no caso da educação superior, ações de extensão voltadas para a promoção dos Direitos Humanos em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, bem como com os movimentos sociais e a gestão pública.

INSTIGAÇÕES/CURIOSIDADES SOBRE O TEMA

Você sabe o que é um **Indicador**? Mostramos ainda há pouco alguns dados que dimensionam, medem, quantificam a violação de direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse modo, ao considerá-los como um indicador em direitos humanos, conseguimos dimensionar o grau de respeito e de admissão

desses direitos. Nessa perspectiva, definir indicadores na avaliação e formulação de políticas públicas é um procedimento importante para se avaliar e avançar nessas políticas.

Segundo Helder Ferreira, Martha Cassiolato e Roberto Gonzalez (2009, p. 24), o indicador "é uma medida, de ordem quantitativa ou qualitativa, dotada de significado particular e utilizada para organizar e captar as informações relevantes dos elementos que compõem o objeto da observação. É um recurso metodológico que informa empiricamente sobre a evolução do aspecto observado".

Mais informações acerca desse tema pode ser encontradas no documento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponível em:

https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/46/1/indicadores_orientacoes.pdf

Esta é uma importante fonte para você, gestora/gestor ou professora/professor, utilizar na realização de suas tarefas na rede, sistema ou na sala de aula.

Ensinar e aprender sobre o que é e como se constrói um indicador é uma ação que contempla não somente a educação em direitos humanos, mas conteúdos de todas as disciplinas. Pense conosco: saber como se obtém dados sobre a qualidade da água armazenada nas caixas d'água na escola; saber sobre a presença e quantidade de focos de Aedes aegypti (mosquito da dengue) no espaço da escola e na comunidade, no território onde ela se localiza; saber o número de crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica, castigo físico, violência sexual; saber as ações da comunidade, do território, da rede e do sistema de ensino na garantia do direito de crianças e adolescentes ao transporte, à merenda e ao conhecimento em cada área podem se configurar em possíveis projetos envolvendo as diversas disciplinas e a construção de indicadores, de dados para análise e tomada de decisões importantes para a segurança do direito ao conhecimento, à saúde, ao transporte, à alimentação, à segurança e, com isso, a formas de ação. Lembre-se disso!

O Programa de Estudos sobre Violência da Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (Flacso) produz uma série de estudos e análises sobre violência e juventude e, por conseguinte, sobre os ataques aos direitos humanos de crianças e adolescentes? Você pode consultar os resultados dessa série de estudos por meio do endereço <https://flacso.org.br/>.

ESTUDO DE CASO

Sou uma professora de Ciências. Em minha sala de aula tem um menino de 13 anos e seu nome é Alê. É com esse nome que ele gosta de ser reconhecido e identificado. Na escola, foi um rebuliço quando a mãe do menino solicitou a alteração do nome dele no diário para seu nome social. O diretor da escola não tinha nenhum conhecimento sobre a legislação do nome social. Colegas professoras/es diziam que era um absurdo chamar uma menina pelo nome de menino, que aquilo era algo indecente e imoral. Eu não sabia muito sobre a conduta que a escola deveria adotar, os motivos corretos. As/Os colegas de Alê e também as/os professoras/es e funcionárias/os da escola riam e faziam piadas sobre o garoto.

Eu e outras colegas começamos a buscar informações sobre como a escola deve proceder ao receber um estudante que se identifica como trans. Descobrimos que, no Brasil, a Presidenta Dilma Rousseff, por meio do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, regulamentou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais e determinou a possibilidade de alteração dos registros dos sistemas de informação de cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A partir desse Decreto, passou a ser exigido que, em formulários, diários e outros documentos de registro de dados das pessoas, o campo "nome social" deve estar em destaque, acompanhado do

nome civil. A pessoa trans e travesti, no Brasil, passou a ter direito de ser tratada/o de acordo com seu gênero de identificação e não com o gênero do registro de nascimento civil.

Em nossas buscas encontramos também a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, de 19 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. A partir dessa Resolução, jovens maiores de 18 anos podem solicitar o registro do nome social já no ato da matrícula; no caso de crianças e adolescentes menores de 18 anos, essa solicitação deve ser realizada pelos pais ou responsáveis. Pronto, a situação de Alê poderia ser resolvida na escola, pois parte dele usufruir do direito a usar e ser tratado pelo seu nome social. Mas Alê continua enfrentando problemas com sua turma: todas as vezes que suas professoras/es indicam atividade em grupo ele sempre fica sozinho, pois as/os colegas não o convidam ou não permitem sua participação nos grupos.

Na minha aula, eu não permito que isso aconteça, tenho conversado com a turma sobre o direito que toda pessoa tem de ser reconhecida como sujeito de direito e isso significa: direito de existir, de ter um nome e ser tratado sem nenhum preconceito ou discriminação. Tenho percebido que, depois que passei a conversar com a turma, muitas/os alunas/os começaram a mudar de postura. Percebi também que, quando eu e minhas/meus colegas professoras/es, começamos a levar a situação de Alê para as reuniões com a equipe gestora da escola, conseguimos chamar a atenção para os direitos do menino: ser tratado pelo nome vinculado ao gênero com o qual se identifica; ter direito à segurança na escola e a um espaço saudável que não o adoeça, nem o intimide; ter direito ao banheiro, à convivência e ao lazer. Não tem sido fácil, mas já conseguimos perceber algumas mudanças na escola. Nosso argumento principal é o de que nenhuma pessoa deve ser tratada de modo violento, preconceituoso ou discriminatório em razão de seu sexo, sua orientação sexual, seu gênero, seu lugar de moradia, sua classe social etc., conforme o estabelecido pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Nós, a escola, somos uma instituição responsável por cuidar e garantir uma educação justa, equânime e igualitária. Para além de fazer cumprir a preservação dos direitos de crianças e adolescentes, nós precisamos apresentar conhecimentos e saberes que lhes permitam compreender que é a diversidade e a diferença que podem assegurar a vida no planeta.

ATUALIDADES – ONDE?

O governo federal brasileiro criou, em 2023, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), uma plataforma em que está abrigado o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH): evidências na produção de futuros para todas as pessoas.

O ObservaDH tem como objetivo difundir e analisar informações estratégicas sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, fornecendo evidências para o planejamento, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de defesa, promoção, proteção, educação e cultura em direitos humanos, nos níveis de governo federal, estadual e municipal e junto à sociedade civil?(Brasil, 2023).

Ainda no âmbito do MDHC, foi instituída a Rede Nacional de Evidências em Direitos Humanos, por meio da Portaria nº 762, de 7 de dezembro de 2023 .

Todas essas informações você pode acessar clicando na capa da Plataforma on-line que abriga o ObservaDH (Figura 2).

Figura 2 – Capa da Plataforma



Fonte: <https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f/>

Legenda: : Imagem de fundo preto e cinza contendo imagens borradass de pessoas caminhando na rua. Do lado esquerdo, parte superior, fonte branca, a logo ObservaDH. Na parte inferior, fonte branca, a expressão "Observatório Nacional dos Direitos Humanos". No lado direito, há sete Tags (etiquetas) coloridas, cada uma com uma temática, dispostas uma sob a outra, apontando para as páginas da plataforma.

Conexões - Sugestões de sites, livros, revistas, artigos, músicas

ANNES VIOLA, S. E. Apresentação do dossiê "Educação em Direitos Humanos: resistência e transformação. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 9, n. 2, p. 13-17, 2021. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/95>.

BIBLIOTECA **FLACSO** **BRASIL** Disponível em:
<https://biblioteca.flacso.org.br/>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente**. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Conferencias-Municipais-de-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente>.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos**: Diretrizes Nacionais. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2013/10/Anexo40_Diretrizes-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-em-Direitos-Humanos.pdf.

MARVIN (Patches). Intérprete: Titãs. Compositor: General Norman Johnson e Ron Dunbar / Versão: Sérgio Britto e Nando Reis. In: **MARVIN**. Intérprete: Titãs. São Paulo: WEA, 1988. 12", Vinil, (4:21). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KCawPZ2IbbQ>.

MORAIS, Ana Radig Lobão Morais; OLIVEIRA, Assis Costa; SANTANA, Eder Fernandes. Apresentação do dossiê "Direitos de crianças, adolescentes e jovens". **InSURgênciA**, Brasília, v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/50348>.

SECOS E MOLHADOS. **Rosa de Hiroshima**. out. 2012. (2m03s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DwVc0G3IKU4>.

SEMENTES. Intérprete: Emicida e Drik Barbosa. Compositor Emicida e Drik Barbosa. Gravadora: Laboratório Fantasma. Disponível em: <https://bit.ly/SpotifyEmicida>.

TEIXEIRA, Flávia Bonsucesso; SILVA, Elenita Pinheiro de Queiroz. Crianças, infâncias, gênero e sexualidades ou de quando a escola e as crianças disputam seus corpos. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Diálogos entre educação e direitos humanos**. São Paulo: Pillares, 2017. p. 137-153.

SAIBA MAIS

Elencamos a seguir algumas referências para aprofundamento do conteúdo abordado:

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1002>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Videoclipe de "A música que todos deveriam saber a letra", em comemoração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HqP2vx4Sk>.

MOMENTO, Rio Grande, v. 31, n. 1, jan./abr. 2022. (Dossiê temático: Educação em Direitos Humanos e Diferença: política, sujeitos e práticas). Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/issue/view/837/39>.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; COSTA, Bárbara Amelize; BICALHO, Mariana Ferreira (org.). **Dicionário de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fi, 2021. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos_humanos/dicionario_de_dh.pdf.

SAFERNET BRASIL. **Glossário de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/prevencao/glossarios/direitos-humanos>.

UNICEF. **Suicídio adolescente em povos indígenas**: três estudos. São Paulo: Arte Brasil, 2014. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/3766/file/Suicidio_Adolescente_em_Povos_Indigenas.pdf.

VOCABULÁRIO

Discriminação – “A palavra discriminar significa ‘distinguir’, ‘diferençar’, ‘discernir’. A discriminação racial pode ser considerada como a prática do racismo e a efetivação do preconceito. Enquanto o racismo e o preconceito encontram -se no âmbito das doutrinas e dos julgamentos, das concepções de mundo e das crenças, a discriminação é a adoção de práticas que os efetivam. Devemos tomar cuidado, entretanto, para não considerar a discriminação como produto direto do preconceito”. Extraído de: GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil, uma breve discussão. **Açãoeducativa.org.br**, 2012, p. 55).

Etnocentrismo – “é um termo que designa o sentimento de superioridade que uma cultura tem em relação a outras. Consiste em postular indevidamente como valores universais os valores próprios da sociedade e da cultura a que o indivíduo pertence. Ele parte de um particular que se esforça em generalizar e deve, a todo custo, ser encontrado na cultura do outro”. Extraído de: GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no

debate sobre relações raciais no Brasil, uma breve discussão. [Açãoeducativa.org.br](http://Acaoeducativa.org.br), 2012, p. 53).

Preconceito – “é um julgamento negativo e prévio dos membros de um grupo racial de pertença, de uma etnia ou de uma religião ou de pessoas que ocupam outro papel social significativo. Esse julgamento prévio apresenta como característica principal a inflexibilidade, pois tende a ser mantido sem levar em conta os fatos que o contestem. Trata-se do conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos. O preconceito inclui a relação entre pessoas e grupos humanos. Ele inclui a concepção que o indivíduo tem de si mesmo e também do outro”. Extraído de: GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil, uma breve discussão. [Açãoeducativa.org.br](http://Acaoeducativa.org.br), 2012, p. 54).

Racismo – É um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. “O racismo é, por um lado, um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor da pele, tipo de cabelo etc. Ele é por outro lado um conjunto de ideias e imagens referente aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores. O racismo também resulta da vontade de se impor uma verdade ou uma crença particular como única e verdadeira [...] o racismo é um comportamento social que está presente na história da humanidade e que se expressa de variadas formas, em diferentes contextos e sociedades. [...] o racismo se expressa de duas formas interligadas: a individual e a institucional. [...] A forma institucional do racismo, ainda segundo os autores supracitados, implica práticas discriminatórias sistemáticas fomentadas pelo Estado ou com o seu apoio indireto. Elas se manifestam sob a forma de isolamento dos negros em determinados bairros, escolas e empregos. Essas práticas racistas manifestam-se, também, nos livros didáticos tanto na presença de personagens negros com imagens deturpadas e estereotipadas quanto na ausência da história positiva do povo negro no Brasil. Manifestam-se também na mídia (propagandas, publicidade,

novelas) a qual insiste em retratar os negros, e outros grupos étnico/raciais que vivem uma história de exclusão, de maneira indevida e equivocada" Extraído de: GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil, uma breve discussão. **Açãoeducativa.org.br**, 2012, p. 52).

Sujeito de direito – toda a pessoa que dispõe de um direito e todo o assunto a qual o direito se refere é denominado de objeto de direito (Rosenhorst, 2014). O direito pode ser individual e coletivo.

Violência – "é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá- lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá- lo não como humano e sim como coisa". Extraído de CHAUÍ, Marilena. Ética e Violência. In: **Teoria & Debate**, São Paulo, n. 39, 1998. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia/>.

ASSIMILE

Muitas vezes, os conceitos de igualdade e de equidade são entendidos e utilizados como sinônimos. No entanto, o conceito de igualdade se relaciona ao dado quantitativo, ao tratamento e à garantia de que todas as pessoas tenham acesso às mesmas oportunidades e aos mesmos direitos. A igualdade assenta-se na premissa de que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades e direitos, independentemente das suas particularidades e singularidades. Assim, o conceito de igualdade tem relação com a ideia de universal. Já o conceito de equidade relaciona-se ao reconhecimento de que as pessoas têm necessidades distintas, em razão das condições históricas,

sociais, culturais, biológicas e psíquicas. Portanto, para assegurar que todas/os tenham garantidos os seus direitos, é necessário que haja o reconhecimento de que não somos todas/os iguais, posto que o ponto de partida e o lugar que ocupamos não é o mesmo. É preciso, pois, ajustar esse "desequilíbrio" e assegurar um tratamento equânime a todas/os.

A noção de equidade está relacionada, portanto, a propiciar às pessoas o que elas precisam, de modo que todas tenham realmente acesso às mesmas oportunidades. Isso significa dar mais para quem precisa mais, de forma proporcional e adequada às suas circunstâncias. Ou seja, a noção de igualdade se refere a conceder direitos e chances iguais, e a noção de equidade refere-se à necessidade de considerar que há pessoas, grupamentos de pessoas, que estão em lugares sociais, políticos, culturais, econômicos etc. diferentes. Assim, todas as crianças têm direito à escolarização, mas nem todas estão nos mesmos lugares de acesso e garantia da escolarização. Portanto, a consideração às diferenças e às diversidades de cada grupamento e de cada pessoa é uma questão de tratamento equânime.

REFLITA

Estamos todas/os diante de um fato público, coletivo, de grande relevância: somos um país que viola direitos humanos fundamentais de um segmento social vulnerável e vulnerabilizado por ações criminosas, por processos educativos e formativos produtores de sujeitos humanos capazes de transformar corpos de crianças e de adolescentes, deste e de outros tantos países, em corpos violáveis. Seríamos também, em alguma medida, responsáveis por esse cenário? O que temos feito como nação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos?

É esse processo educativo, de todas/os nós, que nos permitirá compreender que, em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros e que a ela devem ser asseguradas as condições para que possa sobreviver de forma digna. Nessa

perspectiva, a criança deve ser protegida contra qualquer forma de exploração e deve ser educada de modo a conhecer nossa história para não repetir as atrocidades que nos marcam como sociedade.

Os direitos humanos e a educação em direitos humanos emergem de uma história – mundial e brasileira – marcada por guerras, violências e atrocidades cometidas em razão de modelos civilizatórios que permitiram a exclusão e a violação de vidas de muitos seres humanos. Precisamos falar sobre isso com nossas crianças e nossas/os adolescentes nas escolas, nas famílias e nos espaços que ocupamos com elas/eles; precisamos falar sobre isso entre nós, educadoras/es.

EXEMPLIFICANDO COM CASOS E SUAS ANÁLISES

CASO 1 – Estudante morta em escola estadual na Zona Leste de SP tinha 17 anos e estava no 3º ano do ensino médio. Aluno de 15 anos entrou armado e disparou contra estudantes na Escola Estadual Sapopemba. Aluna morta [...], foi atingida na cabeça. Outros três ficaram feridos.

O dia 23 de outubro de 2023, às 7h20 da manhã, estudantes da Escola Estadual Sapopemba, na Zona Leste da cidade de São Paulo, chegam para mais um dia de aula. Tiros. Um adolescente, de 15 anos, na entrada da escola, atira e mata uma estudante de 17 anos. Ele não para ali, segue até sua sala e dispara mais três vezes, ferindo no ombro e no tórax mais duas colegas, também de 15 anos. Os corpos feridos foram levados para o hospital mais próximo da escola. O menino, autor dos disparos, ao perceber que não tinha mais munição, coloca a arma no chão e se entrega para a coordenadora da escola.

No mesmo dia e, ainda, por dias e meses consecutivos, o acontecimento ocupou as páginas das inúmeras mídias e gerou uma cadeia de manifestações e de outras reportagens, informando que direção e professoras/es da escola, famílias e responsáveis das/dos estudantes foram procuradas/os pelo

Governador do Estado de São Paulo, pelo Secretário de Educação e pela mídia para falarem sobre o ocorrido.

Várias reportagens, notícias e posts, em espaços diversos na internet, canais de televisão, rádio e outras mídias, divulgaram as condições da escola e dos seus 1.800 estudantes – aulas vagas, ausência de equipes de apoio para o atendimento às/-aos alunas/os, carência de profissionais para os enfrentamentos de episódios de violência. Nessas matérias, encontramos que havia na escola apenas um profissional – o inspetor – para resolver “as brigas e discussões entre estudantes”.

O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Renato Feder, indicou que seriam encaminhados mais psicólogos para as escolas e que a Escola Estadual Sapopemba já havia sido alvo de ataques em março de 2023, quando uma professora foi assassinada e outras quatro pessoas ficaram feridas. Em nota pública, em redes sociais, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo lamentou e expressou tristeza pela ocorrência, reafirmando o compromisso de promover um ambiente seguro e acolhedor para as/os estudantes.

Figura 3 – Publicação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em 23/10/2023, sobre o Caso 1 - Escola Estadual Sapopemba, SP

NOTA

SOLIDARIEDADE ÀS FAMÍLIAS DAS VÍTIMAS DO ATAQUE NA ESCOLA ESTADUAL SAPOPEMBA

 Secretaria da Educação do Estado de São Paulo 
23 de outubro de 2023 · 

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Seduc-SP) lamenta com profunda tristeza o ataque ocorrido na Escola Estadual Sapopemba e se solidariza com as famílias das vítimas. Durante o episódio, três alunos foram atingidos. Uma aluna morreu e outros três ficaram feridos, sendo um deles que se machucou ao tentar fugir durante o ataque.

Neste momento difícil, todas as equipes da pasta estão à disposição da comunidade escolar, em especial, os profissionais do programa Psicólogos nas Escolas.

A Seduc-SP está de luto. E reafirma seu compromisso de promover um ambiente escolar seguro e acolhedor para todos os seus estudantes.

Legenda: Quadro com fundo preto, no lado superior em fonte branca, destaca-se a informação com título “Nota” seguida, logo abaixo, da manchete escrita em caixa alta: “Solidariedade às famílias das vítimas do ataque na Escola Estadual Sapopemba”. No lado direito, sobreposta em toda a extensão do quadro, há uma caixa de texto maior, contendo informações sobre a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que podem ser consultadas pelo link da rede social Facebook, disposto na parte inferior da figura.

O Governador do Estado, Tarcísio de Freitas, informou que a arma usada pelo adolescente era um revólver calibre 38, registrada em 1994 e pertencente ao pai do garoto. O governador não cumpriu com a promessa de ampliar a rede de profissionais de Psicologia para atendimento ao público escolar, assinalada quando do crime ocorrido no mês de março que vitimou uma professora.

Na plataforma do Portal G1, há uma notícia em que o diretor informou que a maioria do quadro docente da escola é constituído de profissionais com contrato de trabalho temporário.

Nesse cenário, outras personagens se fazem presentes: advogado, família, Presidente da República, polícia, mídia. O primeiro informa que o adolescente que atirou tinha problemas psicológicos e estava sendo atendido em um Centro de Atenção Psicossocial (CAPs). Pais e mães afirmam que a escola não tem segurança, não tem profissional da psicologia, tampouco há policiamento, e indicam uma certa omissão da direção da escola em relação ao acontecido. Segundo relato de uma mãe, em uma reunião de pais, mães e responsáveis e gestão da escola, a informação de um possível ataque pelo estudante a uma colega era sabida, embora a diretora afirmasse se tratar de boato.

O Presidente da República, Luís Inácio (Lula) da Silva, pelo X, antigo Twitter, assim escreveu, no dia 23 de outubro de 2023: "Recebi com muita tristeza a notícia do ataque na Escola Estadual Sapopemba, Zona Leste de São Paulo. Meus sentimentos aos familiares da jovem assassinada e dos estudantes feridos. Não podemos normalizar armas acessíveis para jovens na nossa sociedade e tragédias como essas".

Figura 4 – Publicação do Presidente Lula, em 23/10/2023, sobre o Caso 1 – Escola Estadual Sapopemba, SP



Fonte: Perfil @LulaOficial, no X. Disponível em: <https://x.com/LulaOficial/status/1716468091205398816>.

Legenda: Quadro de fundo preto, dividido em duas partes. Lado superior esquerdo, há a logo da rede social X. Logo abaixo, a logo do recurso de configurações no formato de uma engrenagem. Do lado direito, em fonte branca, no perfil @LulaOficial, há a mensagem do presidente Lula que pode ser conferida no link da rede social X.

Em 26 de outubro de 2023, a Polícia Civil indiciou o pai do adolescente responsabilizado pelos disparos. O Estatuto do Desarmamento prevê sanções a responsáveis pela posse de arma de fogo, em permitir e ser omissos na cautela, não prestando cuidados necessários para que menores não tenham acesso e/ou façam uso da arma. Porém, por muitas vezes, a mídia noticiou e divulgou o caso utilizando o termo "ataque".

Alguns exemplos de chamadas das notícias disponíveis na internet sobre o caso são: "Ataque à escola em Sapopemba", "ataque a tiros à escola", "Ataque em escola estadual de Sapopemba deixa uma aluna morta e 3 feridos, em São Paulo", "Ataque em escola de SP", "Escola em Sapopemba: o que se sabe sobre o ataque a tiros", "Adolescente que atacou escola..." ou "Tiroteio em escola de SP deixa um morto e três feridos".

CASO 2 – "Para combater o racismo, professoras do município de Lagoa Santa, em Minas Gerais, levaram a história e a trajetória da Jaqueline Goes de Jesus para suas salas de aula". Este é o título de uma matéria de opinião escrita pela jornalista Luana Tolentino

e publicada na revista *Carta Capital*, edição de 19 de outubro de 2023, cinco dias antes do caso do menino de 15 anos que, de posse de uma arma de fogo, atirou em quatro colegas na Escola Estadual de Sapopemba em SP.

Segundo a reportagem, com a intenção de valorizar a diversidade cultural e humana brasileira e enfrentar o racismo na escola e na sociedade, mais de 200 educadoras/es da rede pública do município de Lagoa Santa conduziram e organizaram práticas pedagógicas com vistas a apresentar a vida e o trabalho de uma mulher, baiana, cientista – Jaqueline Goes de Jesus – que ficou conhecida nacionalmente em 2020, ao mapear, juntamente com outras/os pesquisadoras/es, o genoma do novo coronavírus, passo fundamental para a elaboração da vacina contra a Covid-19; e a propiciar a criação de referenciais de beleza e de valorização do povo negro. Assim, essas/esses professoras/es realizaram a tarefa de articular a diversidade, os direitos humanos e, ao mesmo tempo, ensinar as crianças a encontrarem caminhos para a superação do racismo.

Na matéria, a jornalista Luana Tolentino menciona trabalhos de duas importantes intelectuais negras: a brasileira Eliane Cavalleiro, autora do livro *Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil*, e a pesquisadora estadunidense bell hooks (que, politicamente, adota a grafia do seu nome em letras minúsculas), autora de vasta publicação antirracista e do feminismo negro traduzida para o português.

Tanto Eliane Cavalleiro quanto bell hooks pesquisaram e atuaram denunciando, problematizando, tematizando e escrevendo sobre as questões do racismo, das crianças negras, das mulheres negras e suas relações com a escola e a educação escolar. Ambas, desde os idos dos anos 1990, já apresentavam dados e resultados de pesquisas, demonstrando o quanto o racismo impacta na vida de meninas/os negras/os e de mulheres negras. São elas/eles os que mais sofrem os efeitos da discriminação, do preconceito racial e do racismo, e isso pode ser confirmado pelos dados estatísticos atuais (2022 e 2023) sobre o perfil das vítimas de violência sexual, estupro, insegurança alimentar, racismo, mortes violentas intencionais, exclusão escolar e analfabetismo.

Na matéria, há uma conversa da jornalista da Carta Capital, via Whatsapp, com a pedagoga da escola Municipal Dona Naná, Fernanda Barroso, que falou sobre a importância de colocar as crianças em contato com a cientista Jaqueline Goes, que atualmente é Embaixadora da Ciência no Brasil:

A baixa representatividade de mulheres negras na ciência é fruto do racismo estrutural, que muitas vezes se perpetua com a colaboração das escolas. Educação infantil é o momento inicial de inspiração. Porém, as possibilidades de inspiração e representatividade não são para todas e todos, principalmente quando falamos de meninos e meninas negras. Dessa forma, a trajetória de uma pesquisadora como Jaqueline pode inspirar os alunos e as alunas a seguirem na ciência, ocupando espaços [...] levar a história de Jaqueline Goes de Jesus ao ambiente escolar, sobretudo na educação infantil é também falar do poder de escolha, do ato de existir e resistir (Carta Capital, 2023, não paginado).

A reportagem discorre também sobre outras manifestações das/os educadoras/es envolvidas/os no projeto implementado pela Secretaria Municipal de Lagoa Santa e sobre a realização dessas/es profissionais, sobretudo quando reconhecem o quanto as crianças negras manifestaram elevação da autoestima por meio da produção de desenhos, poesias e outros textos.

Essa é uma mostra de que uma parte da sociedade civil e de educadoras/es não ficam em silêncio: lutam e colocam em funcionamento projetos como os realizados nas escolas do município mineiro.

CASO 3 – A notícia, publicada em 11 de janeiro de 2024, pelo Ministério da Saúde (MS), apresenta a seguinte chamada: “Ações do Ministério da Saúde recuperaram 307 crianças Yanomamis diagnosticadas com desnutrição - Operação de alto risco de profissionais do Ministério resgatou crianças em território com a presença de garimpeiros”.

Um dia antes da divulgação dessa notícia pelo MS, vários veículos da imprensa brasileira mostraram imagens de três crianças em situação de desnutrição resgatadas por profissionais do MS em uma comunidade Yanomami, situada na fronteira do

Brasil com a Venezuela. A ação foi realizada em um dos locais ocupados por garimpeiros, indicado como de alta insegurança para a entrada das/os profissionais de saúde.

Ao longo do ano de 2023, 307 crianças Yanomamis, diagnosticadas com desnutrição grave ou moderada e malária foram resgatadas e recuperadas. O Ministério da Saúde reforçou o empenho para recuperação da saúde dessas crianças e o compromisso na garantia ao acesso à saúde e à dignidade para aquela população.

O que há em comum entre os casos descritos?

A questão central, nos casos descritos acima, diz respeito aos direitos das crianças e das/dos adolescentes no Brasil, ou seja, ao modo como suas vidas são defendidas, protegidas ou eliminadas. Diz respeito aos mecanismos por meio dos quais corpos e vidas de crianças e adolescentes são tornados bens a serem protegidos e preservados ou violados, maltratados e eliminados, como sistematizado no Quadro 2:

Quadro 2 – Casos de violação e defesa dos direitos de crianças e adolescentes			
	Caso 1	Caso 2	Caso 3
Autor/a do caso	Adolescente que efetuou os disparos	Professoras/es	Ministério da Saúde
Agente da violência	Estado; Sociedade; Modelo de pensamento hegemônico	Estado; Sociedade; Modelo de pensamento hegemônico	Garimpeiros; Latifundiários
Alvos da violência	Meninas	População parda e negra	População Indígena;

Personagens envolvidas/os	Estudantes; Profissionais da escola; Familiares; Polícia; Estado; Mídia	Educadoras/es; Escola; Pesquisadoras/es; Estado; Mídia	Crianças Yanomamis; Estado; Profissionais da Saúde; Garimpeiros
Direitos violados (ECA)	Proteção à vida e à saúde; Liberdade, respeito e dignidade; Segurança		
Direitos defendidos (ECA)	A vida; Proteção à vida e à saúde; Proteção e dignidade	Educação; Proteção à vida e à saúde; Liberdade, respeito e dignidade; Segurança	A vida; Proteção à vida e à saúde; Liberdade, respeito e dignidade; Segurança
Políticas mobilizadas	Segurança educativa; Proteção integral à criança e ao/à adolescente	Segurança educativa; Proteção integral à criança e ao/à adolescente; Saúde	Segurança; Proteção integral à criança e ao/à adolescente; Saúde

Fonte: Elaborado pela autora a partir de sua experiência no caso 2 e de notícias divulgadas na internet por veículos de comunicação (2024).

A partir dos três casos mostrados e do consolidado no Quadro 2, é notório que, na violação e defesa de um direito, outros também são violados. Os casos 2 e 3 apontam para ações de instituições, ações de profissionais da educação e da saúde, bem como do Estado, demonstrando a capacidade de atuação e proteção dos direitos humanos.

Quiçá alcancemos um outro momento e modelo social, político, econômico, científico e educativo que nos tornem melhores como humanidade.

Atenção (apontamentos relativos à legislação)

A legislação é um instrumento de fundamental importância para a garantia e a observância da dignidade a que crianças e adolescentes têm direito. O conhecimento, a leitura e o uso da legislação não podem ser desconectados dos contextos, das singularidades e das diversidades das crianças. Esse é o desafio de formulação e apropriação da legislação, a fim de que, efetivamente, seja considerada a equidade na abordagem e no tratamento dos direitos.

A legislação deve ser apresentada a todos os sujeitos de direitos que, no mundo contemporâneo, devem ser sujeitos de conhecimento. Desse modo, é importante o acompanhamento pela sociedade civil, pela escola e pelas/os educadoras/es da atualização e formulação de legislações passadas, atuais e recentes.

Busque, leia, discuta e procure saber mais sobre os avanços e os aprimoramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a manter a legislação atualizada quanto aos resultados e aos dados das realidades que os indicadores da garantia e da proteção aos direitos humanos nos revelam. Dessa maneira, atente-se à Lei da Primeira Infância, à Lei Menino Bernardo, à Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e à Lei da Escuta Especializada.

Nenhuma legislação, tampouco o uso dela, ainda que não intencionalmente, pode revitimizar crianças e adolescentes, ou seja, ampliar a violência sofrida ou fazê-las vivenciar repetidas vezes a

situação de violação de seus direitos. Este é um ponto crucial para a formação de ambientes adequados e de profissionais para atuar na garantia dos direitos de crianças e adolescentes e na garantia dos direitos humanos de qualquer ser humano.

Referências

AQUINO, J. G. (org.). **Diferenças e preconceito na escola: alternativas teóricas e práticas.** 3. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1998.

ARIÉS, P. **A história social da criança e da família.** Rio de Janeiro: LTC, 1978.

BALDI, C. A. (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita.** São Paulo: Renovar, 2004.

BLOTTA, V.; RUOTTI, C. **Relatório do Podhe:** experiência piloto no município de São Paulo (2017-2018). São Paulo: USP, 2019.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia** : uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1986.

BOBBIO, N. **A era dos direitos** . Rio de Janeiro: Campus, 1992. BOTO, Carlota. A educação escolar como direitos humanos de três gerações: identidade e universalismos. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 26, n. 92, p. 777-798, out. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/MMTMmp6w8n6yBWvrkbVCJtc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 dez. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. **Brasil sem homofobia.** Brasília: SEDH-MEC; MJ- UNESCO, 2006.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: SEDH- MEC-MJ-UNESCO, 2006.

BRITO, G. et al. (org.). **Educando para a cidadania**. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2002.

CAVALLEIRO, E. dos S. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil**. 1998. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000995054>. Acesso em: 29 maio 2024.

CANDAU, V. M. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 45-56, jan.-abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/5szsvwMvGSVPkGnWc67BjtC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2024.

CANDAU, V. M. Educação em direitos humanos e formação de professores/as. In: SACAVINO, S.; CANDAU, V. M. (org.). **Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas**. Petrópolis: DP et alli, 2008. p. 4-62.

CHAUI, M. Ética e Violência. **Teoria & Debate**, São Paulo, n. 39, out- dez/1998. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

COMPARATO, F. K. **Fundamento dos Direitos Humanos**. 1997. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

CORDEIRO, C. J. C.; GOMES, J. A. G. **Diálogos entre educação e direitos humanos**. Pillares: São Paulo, 2017.

DUNCAN, Z. **Tempestade**. São Paulo: WEA, 1994. CD.

FANON, F. **Por uma revolução africana**: textos políticos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

FERREIRA, H.; CASSIOLATO, M.; GONZALEZ, R. **Uma experiência de desenvolvimento metodológico para avaliação de programas**: o modelo lógico do Programa Segundo Tempo. Brasília: IPEA, 2009. (Texto para discussão 1369).

GOMES, N. L. **Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil, uma breve discussão**.

Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Alguns-termos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

MENDONÇA, E. F. Educação em direitos humanos: diversidade, políticas e desafios. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 7, n. 13, p. 255-263, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/303>. Acesso em: 29 maio 2024.

MENDONÇA, E. F. A educação em direitos humanos como política pública no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v.9, n. 2, p. 19-33, 2021. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/96>. Acesso em: 29 maio 2024.

OBSERVA DH. **Evidências na produção de futuros para todas as pessoas**. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f5/>. Acesso em: 26 maio 2024.

RABENHORST, E. R. O que são direitos humanos. In: ZENAIDE, M. de N. T. et al. **Direitos Humanos**: capacitação de educadores. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008. p. 13-22. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2186-dirhuma-nos-volume1-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 maio 2024.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, M. del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2015. p. 19-54.

RIFIOTIS, T.; RODRIGUES, T. H. **Educação em direitos humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008. p. 193-202.

ROSEMBERG, F.; SUSSEL, C. Lúcia. A convenção internacional sobre os direitos das crianças: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 141, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2024.

SACAVINO, S.; CANDAU, V. M. (org.). **Educação em direitos humanos**: temas, questões e propostas. Rio de Janeiro: Novamerica, 2008.

SCHILING, F. **Educação e direitos humanos**: percepções sobre a escola justa. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHILLING, F. (org.) **Direitos humanos e educação**: outras palavras, outras práticas. São Paulo: Cortez, 2005.

SOUZA, M. M. de. Programa nacional de direitos humanos: evolução e involução. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 18, 2022. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/576>. Acesso em: 29 maio 2024.

MUNANGA, K. et al. Rediscutindo racismo, negritude e mestiçagem. **Teoria e Debate**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2023. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2023/11/14/rediscutindo-racismo-negritude-e-mesticagem/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TITÃS. **Marvin** (Patches). São Paulo: WEA, 1988. Vinil.

TOURAIN, Al. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Petrópolis: Vozes, 1999.

VELOSO, C. **Sampa**. Rio de Janeiro: Gapa/Saturno, 1978. CD.

REDE DE APOIO

DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS/DAS ADOLESCENTES

Marília Freitas Lima

Crianças e adolescentes são entendidos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como sujeitos de Direito. De forma inédita, a Constituição de 1988, em seu Título VII, trouxe em seu texto dispositivos sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso. Nos artigos 227 a 229, tratou-se sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os respectivos deveres da família, da sociedade e do Estado (Zapater, 2023).

Em sequência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – estabeleceu direitos fundamentais desse público, trazendo uma importante classificação: **criança**: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; **adolescente**: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Ainda, segundo o ECA, são garantidos à criança e ao/à adolescente

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

As normas jurídicas de proteção à criança e ao/à adolescente possuem dois sentidos: reconhecer direitos de crianças e adolescentes; e atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja enquanto familiar, representante das instituições estatais ou membro da sociedade civil (Zapater, 2023).

INTERNACIONAL

Organização das Nações Unidas (ONU)

Na esfera internacional, o principal documento que garante os direitos de crianças e adolescentes é a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral da ONU e entrando em vigor em 2 de setembro de 1990.

O documento reconhece a criança como detentora de direitos fundamentais, devendo ser-lhe garantido o crescimento no seio da família, por meio de um ambiente de felicidade, amor e compreensão. Além disso, considera que, pela falta de maturidade física e mental, a criança precisa de proteção e cuidados especiais.

Essa normativa é considerada o instrumento de direitos humanos mais aceito na história internacional, uma vez que foi ratificado por 196 países. Em 21 de novembro de 1990, a Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

O Unicef é uma agência integrante da ONU responsável por fornecer recursos humanitários destinados à ajuda e ao desenvolvimento de crianças em todo o mundo. Foi criado em 11 de dezembro de 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, para fornecer assistência emergencial às crianças no pós-guerra.

A principal forma de atuação do Unicef é a articulação de políticas públicas voltadas para a infância junto aos países membros das Nações Unidas, além de fomentar projetos que atendam às situações de maior vulnerabilidade.

CONHEÇA MAIS

Convenção
sobre os Direitos
das Crianças

[Clique e
saiba mais](#)



Tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo.

Organização das
Nações Unidas

[Clique e
saiba mais](#)



Organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundiais.

Convenções
Internacionais

[Clique e
saiba mais](#)



Documentos firmados a fim de estabelecer padrões mínimos a serem observados pelos países sobre temas de interesse geral. Após aprovados, passam a ser utilizados como parâmetros para implementação de leis e políticas internas com o objetivo de cumprir o compromisso estabelecido.

Fundo das Nações
Unidas para Criança
(UNICEF)

[Clique e
saiba mais](#)



É uma agência das Nações Unidas responsável por fornecer recursos humanitários e de desenvolvimento a crianças em todo o mundo.

Ministério Público - (MP)

O Ministério Público (MP) é uma instituição independente, com função essencial ao Estado na defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade. Antes da Constituição Federal de 1988, esteve vinculado ao Poder Judiciário – conforme a Constituição de 1967 – e ao Poder Executivo – conforme a Constituição de 1969.

A Constituição de 1988, nos artigos 127 e seguintes, estabelece que o MP é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, trata-se de uma instituição que atua na proteção dos direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade.

No que se refere aos interesses de crianças e adolescentes, o MP exerce atribuições específicas por meio das Promotorias de Justiça de Defesa das Crianças e dos Adolescentes:

- a) Combater o trabalho infantil, enfrentar a violência sexual, assegurar o direito à convivência familiar e o direito à saúde; além disso, acompanhar o trabalho dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.
- b) Na área infracional, promover ações judiciais e extrajudiciais visando à responsabilização do/a adolescente pelo ato infracional cometido, por meio de medidas socioeducativas.

Observação

Toda infração prevista no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais ou em leis penais esparsas, quando praticada por criança ou adolescente, é considerada um ato infracional. O Art. 103 do ECA define ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ao constatar a prática de ato infracional, a autoridade competente pode aplicar ao/à adolescente as seguintes medidas socioeducativas, conforme o Art. 112 do ECA: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional.

Defensoria Pública (DP)

A Defensoria Pública (DP) é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Está prevista nos artigos 134 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e tem como incumbências a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme o inciso LXXIV do Art. 5º da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Em resumo, a DP presta assistência jurídica gratuita às pessoas que não possuem condições financeiras para custear os honorários de um advogado. Sua atuação ocorre tanto no âmbito estadual quanto no federal, por meio da orientação e da defesa dos interesses e direitos dos cidadãos.

Leitura Complementar

FERREIRA, C. D.; SANTOS, A. P. M. dos. Defensoria pública e a proteção às crianças e aos adolescentes. Portal Migalhas, 26 out. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/395_910/defensoria-publica-e-a-protectao-as-criancas-e-aos-adolescentes.

Dentro da organização das Defensorias Públicas de cada Estado, existe um núcleo especializado para atender às demandas relacionadas à criança e ao/à adolescente, seja no amplo a casos de violação de seus direitos, seja em questões envolvendo atos infracionais por eles/elas cometidos.

Delegacias Especializadas

As Delegacias de Polícia (DP) são estruturas fundamentais para a manutenção da segurança pública em uma sociedade. Ligadas à Polícia Civil (também chamada de Polícia Judiciária), têm como finalidade investigar fatos delituosos ou contravenções e identificar os respectivos autores das infrações.

Conforme a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis – Lei nº 14.735/2023 –, essas polícias são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e compõem o sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Dentro de sua competência, os Estados criam delegacias especializadas no atendimento a crianças e adolescentes, como, por exemplo, as delegacias de proteção à criança e ao adolescente e as delegacias especializadas na apuração de atos infracionais.

Conselhos Tutelares (CT)

Os Conselhos Tutelares (CT) fazem parte do sistema de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Foram criados pelo ECA, por meio dos artigos 131 e seguintes: "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei" (ECA, 1990).

Os Conselhos Tutelares são órgãos públicos municipais, e seus cinco membros são escolhidos pela população local por meio de eleição, com mandato de quatro anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

Para a composição do Conselho, não há exigência de formação específica, mas é importante que o membro tenha sensibilidade para as necessidades da infância e da adolescência. São requisitos para o/a conselheiro/a tutelar: idoneidade moral reconhecida, idade superior a 21 anos e residência no município. Sua função é remunerada e considerada serviço público relevante.

Principais funções do Conselho Tutelar (Art. 136 do ECA)		
Atender e aconselhar pais ou responsáveis	Promover a execução de suas decisões	Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente

<p>Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência</p>	<p>Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária</p>	<p>Expedir notificações</p>
<p>Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário</p>	<p>Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente</p>	<p>Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos</p>
<p>Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.</p>	<p>Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes</p>	<p>Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor</p>

<p>Atender à criança e ao/à adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido/a a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários</p>	<p>Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente</p>	<p>Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas</p>
<p>Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente</p>	<p>Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente</p>	<p>Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Públco para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.</p>

Fonte: ECA (1990).

Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais. Fazem parte da esfera municipal e zelam pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos/das adolescentes, funcionando como ponte entre as famílias e o Estado.

Dentro de suas atribuições, o Conselho Tutelar pode entender ser necessário o afastamento do convívio familiar. Nessa situação, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, fornecendo as informações sobre os motivos desse entendimento e as providências adotadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

As decisões tomadas por esse órgão somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

ATENÇÃO

De acordo com o Art. 56 do ECA, os **dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental** comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I – maus-tratos envolvendo seus alunos; II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III – elevados níveis de repetência.

Conheça mais

O Programa de Equipagem e Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, Entidades e Instâncias Colegiadas de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH) é destinado à doação de equipamentos essenciais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares nos municípios. O Governo Federal adquire os equipamentos e os doa às prefeituras que fazem a solicitação. Saiba mais em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-cadastro-da-prefeitura-para-equipagem-de-conselho-tutelar>

CANAIS DE DENÚNCIA

DISQUE 100 - Disque Direitos Humanos: serviço disponibilizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil, de qualquer telefone fixo ou móvel, por meio de discagem direta e gratuita.

CONSELHOS TUTELARES: denúncias devem ser direcionadas ao conselho tutelar mais próximo de sua região. São organizados pelos municípios.

MINISTÉRIO PÚBLICO: denúncias devem ser direcionadas ao Ministério Público do estado. Atendem, normalmente, pelo site da instituição estadual, por telefone ou presencialmente.

APLICATIVO SABE - Conhecer, Aprender e Proteger: desenvolvido pelo Ministério dos Direitos Humanos em parceria com o UNICEF, tem como objetivo ser um espaço seguro em que crianças e adolescentes possam acessar informações sobre direitos, aprender a identificar diferentes tipos de violência e buscar ajuda. Saiba mais em: <https://www.youtube.com/watch?v=aAeLp-DByKE>

DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: as denúncias de crimes contra crianças e adolescentes podem ser realizadas na delegacia de polícia mais próxima. Contudo, na maior parte dos estados brasileiros, é possível encontrar delegacias especializadas que oferecem um atendimento mais específico e adequado para esse tipo de proteção. Saiba mais em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República**

Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8_069.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.** Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

FERREIRA, C. D.; SANTOS, A. P. M. dos. Defensoria pública e a proteção às crianças e aos adolescentes. **Portal Migalhas**, 26 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395910/defensoria-publica-e-a-protecao-as-criancas-e-aos-adolescentes>. Acesso em: 27 jun. 2024.

MDH – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Aplicativo que recebe denúncias de crianças e adolescentes já está disponível. Brasília, DF, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/aplicativo-que-recebe-denuncias-de-criancas-e-adolescentes-ja-esta-disponivel>. Acesso em: 26 jun. 2024.

MDH – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Brasília, DF, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas- 110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 26 jun. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ZAPATER, M. C. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SOBRE AS AUTORAS

Elenita Pinheiro de Queiroz Silva

Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia; mestra em Educação pela Universidade Federal da Bahia; professora associada da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia, onde atua como professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação e líder do Grupo de Pesquisa Corpo, Gênero, Sexualidade e Educação (GPECS) dessa instituição, pesquisadora do Grupo Sexualidade e Escola (GESE) da Universidade Federal do Rio Grande.

Marília Freitas Lima

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense; mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia; professora efetiva do curso de Direito do Centro Universitário de Goiatuba (UniCerrado); advogada com atuação em Direitos Humanos, Direito das Mulheres, Direito Processual Penal e Direito Penal.